



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Ofício n.º 1685/15-OPD/GP

Curitiba, 20 de outubro de 2015.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Despacho n.º 1735/15 exarado pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, relator dos autos de Pedido de Rescisão n.º 557688/13, comunico a Vossa Excelência a disponibilização do referido processo eletrônico, para conhecimento da decisão proferida no Acórdão de Parecer Prévio n.º 139/15 do Tribunal Pleno desta Corte.

Cabe destacar que, tendo em vista a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar n.º 126/2009, o processo digital estará disponibilizado no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clique no menu **e-Contas Paraná**
3. Em Documentos Oficiais, clique cópia de autos digitais
4. Insira o número do processo 557688/13
5. Digite o número do Cadastro (CPF ou CNPJ)

Atenciosamente,

- assinatura digital -

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
Presidente

A cópia digital do processo ficará disponível por **90 (noventa) dias**, a partir da data da emissão deste Ofício, no endereço eletrônico acima indicado.

Excelentíssimo Senhor
JÚLIO CESAR CASSILHA
Presidente da Câmara Municipal de Morretes
Rua Conselheiro Sinimbu, 50
MORRETES-PR
83350-000



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



TERMO DE AUTUAÇÃO

Processo Nº: 55768-8/13

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Data hora protocolização: 13/08/2013 14:02

Data entrega: 13/08/2013

Sujeitos do Processo			
Papel	Nome	CPF/CNPJ	Procuradores
Requerente	HELDER TEOFILO DOS SANTOS	00.003.839/2815-04	

Peças do Processo

Petição

Dados Complementares

Processo Rescindendo: Nº 124251/05 - PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL - EXECUTIVO

Processos Vinculados

30464-1/08 - RECURSO DE REVISTA - MUNICÍPIO DE MORRETES

19492-0/09 - RECURSO DE REVISÃO - MUNICÍPIO DE MORRETES

Observações

ref autos 194920/09

Curitiba, 13/08/2013 15:30

Documento assinado digitalmente

LUIZ CARLOS DA SILVEIRA

Matrícula Nº 512958



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ.

Autos do Processo nº124251/05 (Prestação de Contas Municipal)

nº304641/08 (Recurso de Revista)

nº194920/09 (Recurso de Revisão)

Acórdão nº(s) 649/2008, 274/2009, 1770/2013

Entidade: Município de Morretes

Interessado: Helder Teófilo dos Santos

HELDER TEÓFILO DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, ex-prefeito do Município de Morretes gestão (2001-2008), por seu advogado ao final assinado, vem respeitosamente perante Vossa Excelência e com fulcro nos artigos 494, II e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e 77, II e III da Lei Complementar nº 113/2005, apresentar **PEDIDO RESCISÓRIO** c/c **PEDIDO LIMINAR** em face da decisão proferida nos Acórdãos nº(s) **649/2008, 274/2009 e 1770/2013** – Autos nº 124251/05, proferidos por este Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em razão das obrigações frente às disponibilidades financeiras.



I – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de prestação de contas de responsabilidade do requerente (Helder Teófilo dos Santos), ordenador das despesas da Prestação de Contas Anual do Município de Morretes, exercício financeiro de 2004, o qual teve a sua prestação de contas julgada irregular em face das Obrigações Frente às Disponibilidades Financeiras – artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em derradeira análise a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução Técnica nº 4508/2008 acompanhada pela IT nº 3173/2012, opinou pela irregularidade das contas, em vista da existência de aumento das obrigações frente as disponibilidades financeiras caracterizando afronta ao artigo 42 da LC 101/00, na ordem de **R\$ 594.453,43 (Quinhentos e noventa e quatro mil quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e três centavos)**, correspondendo ao aumento da dívida (passivo financeiro) existente em 31/12/2000.

O Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 17182/08 acompanha a unidade técnica opinando pela irregularidade das contas.

Contudo, o **Acórdão nº 2105/2010** – Pleno (Fls. 654/659) entendeu pelo **recebimento do recurso de revisão e seu provimento** modificando a decisão anterior consubstanciada no Acórdão nº 274/08, sendo desempatado pelo Presidente o julgamento, **a fim de sobrestar o feito em razão da edição de Prejulgado quanto ao disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e sua implicação nas contas de encerramento de mandato**. (Cópia do Acórdão em anexo).

No entanto, em julgamento realizado no Pleno deste Egrégio Tribunal, através do **Acórdão nº 1770/13**, a Colenda Corte, com base no voto vencedor do Conselheiro Relator Ivan Lelis Bonilha, julgou em flagrante contrariedade ao julgado anterior (Acórdão nº 2105/2010) **PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO**, mantendo-se assim a irregularidade das contas do Município de Morretes, de responsabilidade do requerente **Helder Teófilo Dos Santos**.



Se não bastasse o erro material provocado pelo Relator (voto vencedor), também não foi apreciado o teor do Voto Vista nº 02/13, de autoria do auditor Claudio Augusto Canha, quanto à falta de atendimento pela unidade técnica do preceituado no artigo 51, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em obediência ao disposto no Prejulgado nº 015, o qual, diga-se, foi o fundamento da decisão de sobrestamento do processo até sua edição (Acórdão nº 2105/10).

Em que pese os fundamentos da respeitável decisão proferida, esta merece ser rescindida pelas razões que serão aduzidas a seguir com mais propriedade.

II- DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO

Do Cabimento. Pelos fatos e documentos acostados aos autos que *per si* desconstituem a decisão exarada, portanto, o pedido rescisório é meio adequado para desconstituir a r. decisão proferida diante do erro material e da existência de elementos no processo a novidade dos elementos de prova.

O embasamento legal do Pedido de Rescisão está colacionado no artigo 77 da Lei Complementar nº 113/2005, combinado com o disposto no Prejulgado nº 04 – TCE, que elenca as hipóteses que autorizam a interposição desta peça, a saber:

Art. 77 À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

I – (...)

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos; (negrito nosso)

III - erro de cálculo ou material;

IV – (...)

V – (...).

Este também é o entendimento do artigo 494, II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:



Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

I - (...)

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III - erro de cálculo ou material;

Dessa forma, o erro material se consubstancia em erro de fato, face ao julgamento proferido no Acórdão nº 1770/13- Pleno, que negou conhecimento ao recurso de revisão em contrariedade ao teor proferido no Acórdão nº 2105/10, que deu conhecimento ao recurso de revisão e determinou o sobrestamento do processo até o advento do Prejulgado nº 015, o qual trata exclusivamente do apontamento que levou a desaprovação das contas do Município de Morretes (2004). Tudo como preconiza o Prejulgado nº 04, *in verbis*:

(...)

Erro de cálculo ou material. Embora reconhecido neste ponto uma impropriedade na redação do dispositivo legal, uma vez que à luz do processo civil, erro de cálculo é uma espécie de erro material e que este por sua vez deve ser corrigido a qualquer tempo, sendo de competência do relator da decisão onde ocorreu o erro; deve ser dada uma interpretação ao dispositivo legal da Casa. Inclino-me pela interpretação da possibilidade, mais consentânea com o verdadeiro significado de erro de fato, tal como emprestado da pacífica jurisprudência e doutrina processual civil; não se desconhece a literalidade da Lei Complementar nº. 113/05, ao mencionar expressamente o erro de cálculo e o erro material como objeto da rescisória. Todavia, devemos interpretar o real significado da expressão "erro de cálculo e erro material", ou seja, como erro de fato.

Portanto, a decisão que não conheceu do recurso de revisão está maculada e deve ser rescindida já que o recurso já havia sido conhecido e julgado (acórdão nº 2105/10), estando o processo sobrestado até o advento do Prejulgado nº 015.

Ademais, o artigo 484, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, parágrafo 5º, dispõe que: *"Não satisfeitos os requisitos, a que se referem os parágrafos anteriores, o Relator da decisão deverá negar seguimento ao recurso"*. Assim, o conhecimento do recurso se deu no julgamento proferido no acórdão nº 2105/10, sendo que o sobrestamento ocorreu justamente porque



o recurso de revisão foi conhecido e o objeto da discussão resumia-se as obrigações frente às disponibilidades financeiras diante dos entendimentos divergentes no âmbito desta Corte.

Nessa linha, ainda, restou incontroverso a existência de elementos capazes de rescindir a decisão de desaprovação, que ao tempo eram de conhecimento do Tribunal, conforme apontado pelo Voto/Vistas nº 02/13, ou seja, não foi levada a apreciação a necessidade de atendimento do artigo 51, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, porquanto, a unidade técnica não apreciou ao tempo da edição das instruções técnicas a natureza das despesas relacionadas as obrigações frente as disponibilidades no encerramento do mandato, limitou-se apenas a sustentar que houve aumento entre o exercício 2000 e 2004.

Para tanto, somente com a existência do respectivo estudo e detalhamento poderia ser individualizada a responsabilidade (artigo 51 – L.O) e, conseqüentemente, verificado que as despesas eram concernentes a contratos, razão que levou o entendimento dos julgadores para reforma da decisão (Acórdão nº 2105/10, Voto Vista nº 02/12 e Relator Conselheiro Nestor Batista) quanto as obrigações frente as disponibilidades financeiras.

Da Tempestividade. Ainda propugna o Regimento Interno neste mesmo artigo, parágrafo 1º que o prazo para a apresentação do pedido rescisório é de 2 (dois) anos a partir da Irrecorribilidade da decisão.

Portanto, tendo a r. decisão transitada em julgado na data de 16/11/2011, Certidão de Trânsito em Julgado nº 327/2013, o presente pedido encontra-se tempestivo.

III - CONCESSÃO LIMINAR – EFEITO SUSPENSIVO

Conforme a previsão do artigo 407-A do Regimento Interno e Prejulgado nº 03 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, é possível a concessão liminar de efeito suspensivo da decisão que se pretende rescindir quando existe prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação



independa de qualquer dilação probatória e ou manifestação das unidades técnicas do Tribunal e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Quanto ao primeiro requisito os documentos acostados neste pedido, o Acórdão nº 2105/2010 no qual se comprovada que o recurso de revisão foi efetivamente conhecido e julgado pelo sobrestamento do processo em razão da discussão quanto à matéria divergente de entendimento (Obrigações Frente às Disponibilidades Fiscais – art. 42 – LC 101/00), de acordo com o dispositivo do Regimento Interno deste E. Tribunal de Contas art. 494, I.

Em sequência, a ausência da análise por parte da unidade técnica nas despesas realizadas pelo Município e que remanesceram ao final do exercício, mesmo depois do advento do Prejulgado nº 015 contribuíram para a análise de forma equivocada pelos Nobres julgadores, sendo necessário o detalhamento das despesas para efetiva individualização da responsabilidade fiscal buscada pelo artigo 42, da LRF, sendo justamente esse o sentido proposto no referido Prejulgado 015.

Portanto, o documento (estudo técnico) já existia à época dos fatos, isto porque as despesas foram objeto de análise por diversas vezes em quadros próprios das instruções técnicas editadas pela Unidade Técnica deste Egrégio Tribunal, mas nunca individualizadas por sua natureza.

No que concerne ao segundo, veja-se que o interessado terá seu nome incluído na lista dos agentes políticos com contas julgadas irregulares e sanções pecuniárias, sendo imprescindível que seja concedido o efeito suspensivo, a fim de evitar maiores danos ao recorrente de ter restringidos seus direitos políticos injustamente.

Ademais, deve-se conceder o efeito suspensivo ora pleiteado em razão de que sendo mantida a decisão que se pretende rescindir, a referida prestação de contas será encaminhada a Câmara Municipal de Morretes para apreciação e julgamento, ocasionando outros transtornos de ordem política e moral ao requerente.



É sabido que esta lista de inelegíveis é de ampla divulgação, criando grandes embaraços àqueles que constam na mesma, sendo tachados muitas vezes de "ladrões", sendo que a lista do TCE serve como base para que o Ministério Público Eleitoral peça a impugnação do registro daqueles que se inscrevem como candidatos às eleições do ano que vem.

Nesta monta, requer seja concedido o efeito suspensivo, para que seja sobrestada a decisão exarada pelo Acórdão nº 1770/13, assim como os efeitos da reprovacão das contas prestadas, bem como seja sobrestado envio da comunicação de desaprovação a Câmara Municipal de Morretes até o julgamento deste pedido rescisório.

III- DAS RAZÕES DE PROCEDÊNCIA

Pois bem. O requerente teve a sua prestação de contas julgada irregular em face do reconhecimento da existência de obrigações sem o necessário suporte em disponibilidades financeiras, entendendo a Unidade Técnica (DCM) que ocorreu aumento entre o exercício financeiro de 2000 e de 2004 no Passivo Financeiro, conforme quadro abaixo:

Descrição	2000	2004	Aumento/Obrigações	%
Ativo Disponível Líquido	178.819,68	93.580,29		
Passivo Financeiro Ajustado	637.418,72	1.146.632,76		
Total	(458.599,04)	(1.053.052,47)	594.453,43	129,62

Contudo, a Unidade Técnica deixou de analisar o volume de investimentos realizados pelo Município na gestão 2001/2004, bem com o valor do orçamento do Município em 2000 comparado com 2004, fato este que implicaria na proporcionalidade entre o ativo disponível e o passivo financeiro tanto em 2000 quanto em 2004, demonstrando que houve significativo aumento do orçamento do Município e com isso aumento dos investimentos. As despesas apresentadas são concernentes a contratos e na maioria depósitos de consignação, os quais foram retidos e liquidados.

Na linha da proporcionalidade para implicação do artigo 42 - LRF sendo excluídos os depósitos remanesceu o valor R\$ 501.000,00 de restos a pagar do exercício financeiro de 2004,



sendo que no saldo apurado (R\$ 501.000,00) existem despesas com contratos empenhados globalmente e despesas com a manutenção dos prédios públicos e serviços de natureza corrente como água, luz, telefone de competência 2004 com vencimento em janeiro/2005, conforme documentos em anexo.

Levando-se em conta a natureza das despesas mencionadas anteriormente teríamos três pontos de ponderação: *Primeiro*. Excluídos os depósitos as demais despesas são concernentes a contratos e obrigações correntes como água, luz, telefone, manutenção de prédios e máquinas públicas que foram quitadas em janeiro/05; *Segundo*. O requerente foi reeleito para o cargo, porquanto, não deixou despesas para outra administração as que ficaram foram quitadas pelo próprio requerente. *Terceiro*. O saldo de restos a pagar não comprometeu a execução orçamentária do exercício financeiro de 2005 e foram cobertas pelas receitas do dia 10 de janeiro/2005.

Portanto, para apuração de descumprimento ao que preceitua o artigo 42, ad LRF, a Unidade Técnica deveria apontar a contraposição ao teor dos artigos 9º e 13º da LRF, como restou apontado no Voto Vista nº 02/13, *in verbis*:

(...)

"Para tanto, a obrigação da unidade técnica do Tribunal é de, no que tange ao art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, comprovar de que não foi promovido, por ato próprio do Poder Executivo, e nos montantes necessários nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias do exercício.

No que tange ao art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a unidade técnica deveria ter demonstrado que o município não estabeleceu metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Como tais condições não restaram cabalmente demonstradas, e que encerram obrigações de meio, já que a adoção de tais condições não implicam peremptoriamente a inexistência de déficit, entendo que não foi demonstrada a responsabilidade do agente, o que fere o art. 51 da Lei Orgânica.

Isto posto, voto pelo conhecimento do presente recurso, para no mérito, dar-lhe provimento, considerando regular a prestação de contas no que tange ao cumprimento do art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000."



Em vista do apontado no Voto Vista, resta incontroverso que somente a individualização poderia ser suficiente a ensejar a irregularidade das contas em face das obrigações frente às disponibilidades financeiras.

Essa também foi a interpretação lançada pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução Técnica nº 3173/12, senão vejamos:

"Ou seja, se nem mesmo os cálculos elaborados no Primeiro Exame da presente Prestação de Contas dão cabo de delimitar todas as obrigações realmente contraídas pelo Município de Morretes ao final de 2004, talvez se esteja obrando na contramão ao se buscar critérios que possam mitigar ainda mais o real sentido da LRF de preservar o equilíbrio fiscal.

Outrossim, não se olvide que esse art. 42 não é um comando isolado, mas apenas uma hipótese qualificadora da conduta que toda a LRF visa coibir: o desequilíbrio fiscal. Ou seja, antes mesmo de se falar em assunção de obrigações nos dois últimos quadrimestres de mandato, há todo um arcabouço legal que impõe ao administrador público uma gestão linear e regrada.

É o caso, por exemplo, do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual estabelece regras para uma execução orçamentária atenta em não desbalancear a saída de recursos e a efetiva arrecadação."
(grifo nosso)

De outra parte, o tema obrigações financeiras frente às disponibilidades – artigo 42 da LC 101/00, sempre foi polemico e controvertido sendo recorrente a discussão nos julgados proferidos por esta Corte de Contas, tanto é verdade, que foi realizado estudo específico em sede de Prejulgado para definição dos parâmetros a serem adotados na análise do assunto.

Vejamos o que dispõe o Prejulgado nº 015, verbis:

(...)

A princípio, o art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000 não possui condão de impedir a celebração, nos últimos dois quadrimestres do mandato do gestor, por prazo superior ao exercício financeiro ou com previsão de prorrogação, de contratos cujos objetos se encontrem entre os previstos nos incs. I, II e IV do art. 57 da Lei de Licitações, desde que haja suficiente disponibilidade de caixa para pagamento das parcelas vincendas no



exercício, afastando a inscrição da despesa em restos a pagar, não se exigindo disponibilidade em caixa de valores necessários à duração total do contrato;

O julgamento do recurso de revisão, acórdão nº 2105/10, restou assim proferido:

~~Do exposto, VOTO pelo Conhecimento da Peça Recursal para, no mérito, dar-lhe provimento, modificando-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 274/09 – TP, emitindo-se Parecer Prévio pela Regularidade das Contas do Município de Morretes, exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Helder Teófilo dos Santos, nos termos do Art. 15, II da Lei Orgânica do TCE, ressalvando-se o Exercício da Capacidade Tributária, a Legalidade das Alterações Orçamentárias, a Falta de Retenção das Contribuições dos Agentes Políticos ao INSS e as Obrigações Financeiras frente às Disponibilidades.~~

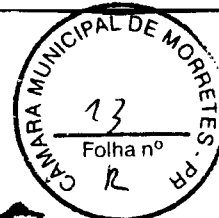
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VOTO VENCEDOR – DESIGNADO RELATOR PARA ELABORAÇÃO DO ACÓRDÃO)

~~A principal questão tratada neste expediente: qual seja, a forma adequada de interpretação do disposto no artigo 42 da LEC 101/2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) relativamente ao período de análise e acerca da avaliação qualitativa e quantitativa dos restos a pagar é objeto do processo de prejulgado 311536/10, atualmente em instrução nesta Corte de Contas:~~

~~Cumpra salientar, inclusive, que o tema já gerou inúmeros debates, sendo objeto de estudos do Grupo de Harmonização da LRF mantido pelo PROMOEX.~~

~~Desta feita e de modo a não se criar precedente em nenhum sentido, entendo que a medida mais adequada seria o sobrestamento do presente junto à Diretoria de Contas Municipais até o julgamento do referido prejulgado – sem prejuízo de manter como relator do processo, após a elaboração do Acórdão, o Conselheiro Nestor Baptista.~~

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por voto de desempate do Presidente, determinar o sobrestamento do presente recurso de revisão junto à Diretoria de Contas Municipais até o julgamento do Prejulgado 311536/10, sem prejuízo de manter como relator do processo, após a elaboração do Acórdão, o Conselheiro Nestor Baptista.



Corroborando com o entendimento expressado, insta verificar decisões prolatadas por este Tribunal ressaltando a presente irregularidade, senão vejamos:

Publicado no AOTC Nº 152 de 06/06/2008

ACÓRDÃO Nº 1130/08 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº 131797/05

ENTIDADE: MUNICIPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: VALTER APARECIDO PEGORER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR: Aud. SÉRGIO R. VALADARES FONSECA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2004. Proposta da Diretoria de Contas Municipais pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa, nos termos do art. 5º da Lei Federal n.º 10.028/00. (...) Voto do relator pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas sem aplicação de multa. (...) VOTO Quanto à existência de obrigações financeiras superiores às disponibilidades do município, o fato restou caracterizado pela existência de R\$ 546.041,60 (quinhentos e quarenta e seis mil, quarenta e um reais e sessenta centavos) registrados pela contabilidade municipal como ativo disponível em face de R\$ 8.477.782,40 (oito milhões, quatrocentos e setenta e sete mil, setecentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos) escriturados a título de passivo financeiro. No entanto, segundo análise da Diretoria de Contas Municipais, à fl. 906, a gestão municipal evoluiu mediante esforços direcionados ao saneamento das contas.

Ainda:

Publicado no AOTC Nº 178 de 05/12/2008

ACÓRDÃO nº 1597/08 – Pleno

PROCESSO N.º: 19167-7/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONS. FERNANDO A. M. GUIMARÃES



EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE RECOMENDOU A DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE EXECUTIVO MUNICIPAL – **ANÁLISE QUALITATIVA DOS RESTOS A PAGAR DEMONSTRA QUE A OFENSA AO ART. 42 DA LC 101/00 PODE SER CAUSA DE RESSALVA** – COMPROVADA A CORRETA UTILIZAÇÃO DO FUNDEF- 60 – PROVIMENTO PARCIAL, RECOMENDANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS.

Em vista dos argumentos acima expostos e dos julgados acima citados, pugnamos pela regularização do referido item de obrigações frente as disponibilidades financeiras, em razão da ausência de individualização das despesas e da ausência de atenção ao disposto nos artigos 9º e 13 da LRF.

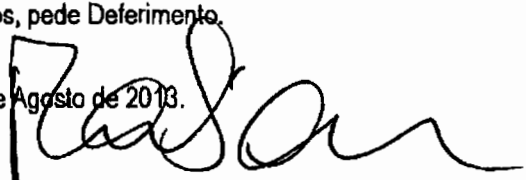
IV- DO PEDIDO

Face ao exposto, respeitosamente, requer **seja recebido e processado o Pedido de Rescisão**, relativo às contas do Município de Morretes, referente ao exercício financeiro de 2004, para ao final acatá-la em todos os seus termos; em paralelo **seja concedido o pedido liminar, visando o efeito suspensivo a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1770/13**, nos termos do pedido, a fim de sobrestar o processo até julgamento final do pedido de rescisão, não encaminhando a comunicação a Câmara Municipal de Morretes e a inclusão do nome do requerente na lista dos agentes políticos com contas julgadas irregulares.

Por fim, **seja dado provimento ao pedido**, a fim de declarar rescindida a decisão que julgou irregulares as contas do requerente.

Nestes Termos, pede Deferimento.

Curitiba, 01 de Agosto de 2013.


FABIAN EMANUEL DALTOÉ DALMINA

OAB/PR 57.859

FABIAN EMANUEL DALTOÉ DALMINA
Advogado – OAB/PR nº 57.859



PROCURAÇÃO AD JUDICIA

- Outorgante:** HELDER TEOFILO DOS SANTOS, brasileiro, casado, portador do RG nº 1.055.193-5/PR e inscrito no CPF/MF nº 038.392.815-04, residente e domiciliado na Rua XV DE Novembro nº s/nº, Sítio do Campo, CEP 83350-000, em Morretes/PR.
- Outorgado:** FABIAN EMANUEL DALTOÉ DALMINA, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/PR sob o nº 57859, com escritório profissional na Travessa Rafael Francisco Greca, n.º 151, 172-B, Água Verde, Curitiba – Paraná, CEP 80.620-150. Telefone: 41 9833 0007.
- Poderes:** Confere ao mencionado procurador os poderes gerais para representá-lo em qualquer juízo ou tribunal ou onde mais for preciso, podendo o referido procurador usar dos poderes da cláusula “*ad judicium et extra*”, mais os especiais de transigir, desistir, discordar, concordar, firmar compromissos, receber, dar quitação, oferecer quaisquer recursos e substabelecer, com ou sem reserva, em especial no processo de Prestação de Contas de Municipal nº 124251/05 e Recursos apensos (nº304641/08 e nº194920/09) em trâmite perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Curitiba, 22 de Julho de 2013.

HELDER TEOFILO DOS SANTOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



PROCESSO Nº: 194920/09
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: HELDER TEOFILO DOS SANTOS

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO – 327/13 - STP

Certifico que o Acórdão nº 1770/2013, do Tribunal Pleno (peça nº85), proferido no processo acima citado, foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 665, do dia 21/06/2013, e transitou em julgado em 02/07/2013.

STP, em 19 de julho de 2013.

ARTHUR LUIZ HATUM NETO
Analista de Controle
matrícula nº 50.683-4

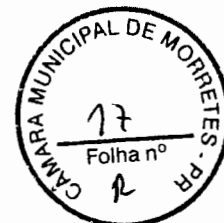
CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO DE ORIGEM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



ACÓRDÃO Nº 649/08 - Segunda Câmara



PROCESSO Nº : 124251/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO : HELDER TEÓFILO DOS SANTOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: PARECER PRÉVIO. Prestação de Contas Municipal. Município de Morretes. Exercício financeiro de 2004. Irregularidade das contas.

PARECER PRÉVIO

RELATÓRIO

1. As contas do Sr. Helder Teófilo dos Santos, indicado a fls. 160, relativas ao Município de Morretes, exercício financeiro de 2004, foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

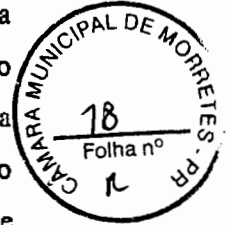
2. A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, após análise do 2º contraditório, concluiu na Instrução nº 4966/07 - DCM (fls. 276-285) que as contas não apresentam condições de aprovação, pelos seguintes motivos:

i) Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS: segundo a Unidade Técnica a municipalidade declara que os valores constantes a fls. 166 da Instrução nº 1025/05 - DCM (consignações) foram incorporados em confissão de dívida, devidamente registrados em dívida fundada do Balanço Patrimonial, sendo que foi efetuado parcelamento de dívida até o período de junho/01, mediante a autorização de débito das parcelas junto ao crédito repassado do FPM, e que a baixa patrimonial da dívida fluante foi realizada somente no exercício de 2005, conforme demonstrativo contábil (anexo 17 - fls.258-262).

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO
CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO DE ORIGEM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



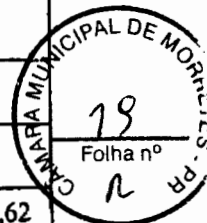
Apresenta também a Certidão Negativa de Débitos emitida pelo INSS (fls. 264), para atestar que o município encontra-se em dia com suas obrigações previdenciárias. No entendimento da DCM, o item permanece irregular, pois no exercício de 2005, a municipalidade realizou baixa de parte dos valores via variações patrimoniais, no montante de R\$ 206.897,98, conforme demonstrativo contábil (anexo 17, fls. 262) e Instrução nº 2814/2006 da DCM (prestação de contas do exercício de 2005), sendo que o respectivo lançamento foi dado por regular na análise do contraditório da prestação de contas de 2005, Instrução nº 386/07-DCM. Informa a Diretoria que *"do montante apurado no exercício de 2004 (R\$ 529.998,73 + R\$ 57.355,81), deduzido o valor baixado em 2005 de R\$ 206.897,98, restou não comprovado se a diferença no valor de R\$ 380.456,56 foi efetuado o pagamento, ou qual procedimento contábil adotado pela administração, uma vez que não foi apresentado novo parcelamento de débito e o respectivo saldo foi baixado integralmente"*.

ii) Obrigações financeiras frente às disponibilidades: segundo a instrução da Diretoria de Contas Municipais a peça de contraditório alega que, embora tenha sido apresentado resultado desfavorável nas finanças no encerramento do exercício de 2004 (R\$ 637.301,50) em virtude das dificuldades enfrentadas no decorrer desse exercício no atendimento às necessidades essenciais da população, no exercício de 2005 foi vislumbrado um resultado positivo (quadro demonstrativo a fls. 209), haja vista a continuidade da administração permitida pela reeleição do Chefe do Poder Executivo. Apesar dos argumentos, no entendimento da Unidade Técnica, ao se analisar a Gestão 2001/2004 como um todo, de acordo com os dados constantes da pasta permanente do Município, especificamente na Instrução nºs 2066/01-DCM, é possível constatar que o Passivo Financeiro Líquido, ao final do exercício de 2000, era de R\$ 637.418,72, e o Ativo Financeiro Líquido de R\$ 178.819,68. Já ao final do exercício de 2004, o Passivo Financeiro Líquido foi de R\$ 1.146.632,76, com Ativo Financeiro Líquido de R\$ 93.580,29. Assim, evidencia-se um aumento nas obrigações frente às disponibilidades na ordem de R\$ 594.453,43, correspondente a 129,62% da dívida (Passivo Financeiro) existente em 31/12/00, conforme tabela abaixo. Diante do exposto, e no entendimento da Diretoria de Contas Municipais, *"o presente item permanece irregular, pelo fato da existência de aumento das obrigações frente às disponibilidades, caracterizando afronta ao disposto no art. 42, da LC. 101/00"*.

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Descrição	2000	2004	Aumento/Obrigações	%
Ativo Disponível Líquido	178.819,68	93.580,29		
Passivo Financeiro Ajustado	637.418,72	1.146.632,76		
Total	(458.599,04)	(1.053.052,47)	594.453,43	129,62

Obs. da DCM: no quadro acima em relação ao exercício de 2004, foram deduzidos do Ativo Disponível os valores relativos aos Restos a Receber, para efeito de comparação com o exercício de 2000.

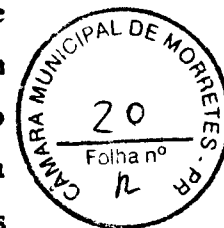
3. A Unidade Técnica converteu em ressalva os itens abaixo relacionados, antes considerados como causa de irregularidade das contas:

i) Legalidade das alterações orçamentárias – abertura de créditos adicionais acima da autorização da LOA: segundo a instrução, a municipalidade justifica que a extrapolação (29,73%) não ocorreu, tendo em vista o erro formal, da não informação de leis autorizatórias específicas no SIM-AM-2004, conforme documentos anexados a fls. 214-233. Para esclarecer ainda mais a abertura dos créditos orçamentários, a mesma apresentou o seguinte quadro (fls. 207):

ATO	VALOR (R\$)	AUTORIZAÇÃO
Decreto n. 046/2004	470.000,00	Art. 4º, I, LOA – 02/2004
Decreto n. 050/2004	805.000,00	Art. 4º, I, LOA – 02/2004
Decreto n. 073/2004	70.000,00	Art. 4º, I, LOA – 02/2004
Subtotal	1.345.000,00	
Resolução n. 002/2004	41.500,00	Art. 7º, da LOA – 02/2004
Resolução n. 003/2004	3.400,00	Art. 7º, da LOA – 02/2004
Decreto n. 027/2004	1.643.000,00	Lei n. 039/2004
Decreto n. 051/2004	935.000,00	Lei n. 051/2004



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



- Apesar de a municipalidade argumentar que o valor aberto mediante crédito suplementar usando a LOA foi de R\$ 1.345.000,00, neste total seria necessário acrescentar também o valor de R\$ 44.900,00, aberto por Resolução pelo Legislativo, uma vez que, no entendimento da DCM, o percentual autorizado na LOA é de somente 10%, conforme previsto no art. 4º, incluindo os valores abertos para o Executivo e Legislativo, não sendo considerado para efeitos de limite o disposto no art. 7º da LOA (fls.214-218). Assim, considerando o orçamento geral do Município de R\$ 13.347.500,00, além das suplementações orçamentárias realizadas com base na LOA, no valor de R\$ 1.389.900,00 (Executivo + Legislativo), obtém-se o percentual de suplementações na ordem de 10,41%. Por outro lado, considerando ainda a existência das Leis específicas de alterações orçamentárias n.ºs. 039 e 051/2004, que autorizaram suplementações na ordem de R\$ 2.578.000,00, verificou-se através do Balanço Orçamentário (fls. 163) que o município obteve uma economia de dotação orçamentária na alínea de "créditos orçamentários suplementares", no montante de R\$ 1.192.049,51. Assim, a DCM assevera que *"muito embora o percentual aberto de 10,41% seja superior ao autorizado, observa-se, em uma análise global, que do total geral autorizado, a economia de dotação compensa a infima extrapolação de 0,41%, além da existência de superávit financeiro no exercício na ordem de R\$ 160.810,31"*. Sob tal ótica, o item restou convertido em ressalva.

ii) Falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS: embora houvesse liminar (processo sob n. 2004.70.00.01319-1) afastando a vinculação dos agentes políticos ao INSS estabelecida pela Lei nº 9.506/97, a qual foi posteriormente declarada inconstitucional, no entendimento da DCM deve permanecer a ressalva, haja vista que a partir da edição da Lei Federal nº 10887/04, a referida contribuição passou a ser efetivamente devida pelos agentes políticos, tendo restado 3 meses sem a devida retenção e repasse.

4. A Diretoria de Contas Municipais mantém ainda, a seguinte ressalva:

i) Exercício da capacidade tributária: argumenta a municipalidade que a ressalva originou-se do preenchimento incorreto dos valores relativos ao IPTU, bem como dos valores relativos à dívida ativa tributária. Para comprovar as

✓

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO
CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO DE ORIGEM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



alegações e demonstrar o pleno exercício da capacidade tributária do Município, apresenta (fls. 211) novo quadro contendo os valores corretos. A DCM se posiciona pela manutenção da ressalva, pois além das justificativas apresentadas, nos exercícios subseqüentes o Município operou regularmente sua capacidade tributária, conforme a análise de gestão fiscal das instruções nº 1629/06 (2005) e 2435/07 (2006).



5. De outro lado, a Unidade considerou **regularizados** os seguintes itens:

i) Ato fixatório não atende ao prazo da Lei Orgânica Municipal: a municipalidade justifica que a Lei que fixou os subsídios dos agentes políticos para a gestão 2001/2004 atende plenamente à anterioridade de 30 dias relativa às eleições, nos termos do art. 18 da LOM, conforme documento anexado a fls. 213. Tendo em vista que a referida lei foi publicada no dia 31/08/00, a DCM considerou a ressalva sanada.

ii) Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias: informa, a DCM que os extratos bancários encaminhados pela municipalidade (fls. 235-239) comprovam que os saldos informados no sistema condizem com os saldos constantes nos extratos bancários das contas apontadas na Instrução nº 3552/06.

iii) Lista de documentos: os extratos bancários e os documentos emitidos pelas agências bancárias, encaminhados às fls. 234 a 249, combinados com os documentos já constantes do processo (fls. 125-130), sanam a irregularidade formal dos itens "e" e "g", solicitados na instrução 3552/06.

6. O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, através do Parecer nº. 19007/07 (fls. 287-288), da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, opina pela emissão de parecer prévio pela **desaprovação** das contas apresentadas, em congruência com as constatações da Diretoria Contas Municipais.

7. Finalmente, por intermédio do protocolado nº 63505-9/07, tentou o Prefeito Municipal apresentar novos documentos para análise, os quais não foram conhecidos pelo relator, conforme Despacho nº 6037/07.

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO
CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO DE ORIGEM

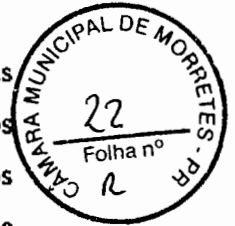


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



VOTO

1. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público e, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, proponho, conforme previsto nos arts. 1º, I, e 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/05, que este colegiado:



I) emita Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Helder Teófilo dos Santos, CPF 038.392.815-04, relativas ao Município de Morretes, exercício financeiro de 2004, face à falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, bem como existência, no exercício do encerramento do mandato, de obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades;

II) determine ao Prefeito Municipal de Morretes que tome as providências necessárias para regularizar, no que couber, todos os apontamentos citados pela instrução processual.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 124251/05, do MUNICÍPIO DE MORRETES, de responsabilidade de HELDER TEOFILO DOS SANTOS,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Helder Teófilo dos Santos, CPF 038.392.815-04, relativas ao Município de Morretes, exercício financeiro de 2004, face à falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, bem como existência, no exercício do encerramento do mandato, de obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades;

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO
CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO DE ORIGEM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



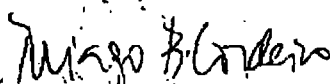
II) Determinar ao Prefeito Municipal de Morretes que tome as providências necessárias para regularizar, no que couber, todos os apontamentos citados pela instrução processual.

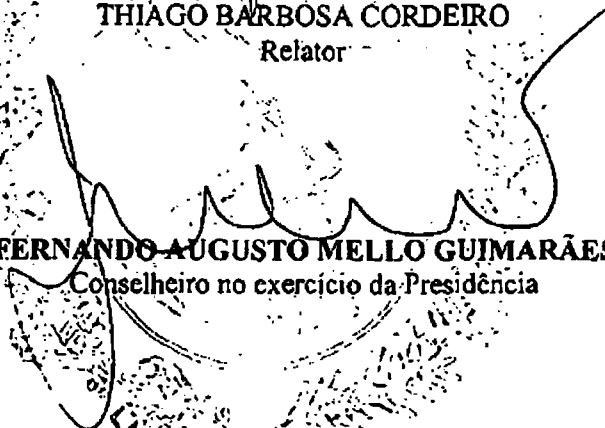


Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2008 – Sessão nº 15


THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator


FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO
CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO DE ORIGEM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 274/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 304641/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: HELDER TEOFILO DOS SANTOS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG



Recurso de revista. Prestação de contas. Exercício de 2004. Pelo conhecimento e provimento PARCIAL do recurso, mantendo-se a decisão recorrida.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Revista interpostos pelo Sr. *Helder Teófilo dos Santos*, na condição de Prefeito Municipal, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no Acórdão nº 649/08 da Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas do Município de MORRETES, no exercício financeiro de 2004, em face da falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e obrigações financeiras frente às disponibilidades.

Quanto à falta de repasse ao INSS, argumenta o recorrente ter juntado os comprovantes da realização dos referidos repasses e esclarece que a baixa efetuada em 2005 foi para ajuste contábil do Balanço Patrimonial, tendo em vista a duplicidade de valores constantes a título de dívida flutuante e dívida fundada (parcelamento de dívida junto ao INSS).

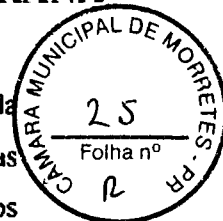
No tocante às Obrigações financeiras frente às disponibilidades, alega que ao tomar posse o Município já apresentava um resultado deficitário, e que não poderia deixar de prestar os serviços essenciais a população local de forma satisfatória e eficiente.

Esclarece também que no exercício financeiro de 2005 o Município recebeu vários créditos referentes ao exercício anterior, sendo que a disponibilidade negativa resultou sanada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

598



Ao final o recorrente requer, como base o princípio da razoabilidade, a conversão da irregularidade em ressalva face a situação das disponibilidades financeiras terem sido apresentadas de forma satisfatória durante os exercícios subseqüentes.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM, através da Instrução nº 4508/2008, analisa as questões, apontando no caso da falta de repasse ao INSS, noticiando que em sede de contraditório que foi devidamente oportunizado, o item permaneceu irregular porque o Município realizou baixa de parte dos valores via variações patrimoniais, valores estes, oriundos de pendências de valores relativos às consignações em favor do INSS, bem como de salário família pendente no Ativo Realizável, os quais foram compensados e baixados da contabilidade. Entretanto na oportunidade, não ficou claro qual procedimento contábil foi adotado pela administração, uma vez que não foi apresentado parcelamento de débito, nem tampouco ficou comprovado se o respectivo saldo foi baixado integralmente.

No recurso de revista apresentado, a DCM aponta que o recorrente esclarece a questão no sentido de que o saldo remanescente acima citado efetivamente foi objeto de compensação contábil entre os valores consignados no Passivo Financeiro e os valores alocados no Ativo Realizável – Devedores Diversos (Salário Família).

Ressalta que o refinanciamento da dívida encontra amparo na ORIENTAÇÃO NORMATIVA MPS/SPS Nº 1, DE 23 DE JANEIRO DE 2007, mais precisamente em seu artigo 32, § 2º.

Desta forma, diante das considerações e documentos apresentados, entende como sanado o apontamento em relação a pendência dos valores consignados junto ao INSS, uma vez que em consulta aos dados constantes do sistema SIM/AM, pode observar que as baixas pela compensação foram devidamente efetuadas.

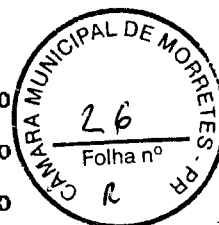
Destaca ainda, que o lançamento da compensação efetuado no valor de R\$ 206.897,98 já havia sido dado como regular na análise do contraditório da prestação de contas do exercício de 2005, instrução nº 386/07-DCM.

CÓPIA DIGITAL GERADA COM O DOCUMENTO FÍSICO
CÓPIA DIGITAL CONFÉRMADA COM O DOCUMENTO DE ORIGEM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

599/



Já quanto à questão das obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades, por ocasião do contraditório, observa a DCM que o Município embora tenha apresentado resultado desfavorável nas finanças no encerramento do exercício de 2004 (R\$ 637.301,50), no exercício de 2005 apresentou um resultado positivo (quadro demonstrativo fls.209), haja vista a continuidade da administração permitida pela reeleição do Chefe do Poder Executivo.

Entretanto, entende aquela Diretoria, que os argumentos trazidos pelo Recorrente, não foram suficientes para sanar a irregularidade, haja vista que na referida análise deverá ser considerada a gestão integral, ou seja, 2001 a 2004.

Ao analisar a Gestão 2001/2004 como um todo, e de acordo com os dados constantes da pasta permanente do Município, especificamente na Instrução nºs 2066/01-DCM, a DCM pode constatar que o Passivo Financeiro Líquido ao final do exercício de 2000 era de R\$ 637.418,72 e o Ativo Financeiro Líquido R\$ 178.819,68, já ao final do exercício de 2004, o Passivo Financeiro Líquido foi de R\$ 1.146.632,76 com Ativo Financeiro Líquido de R\$ 93.580,29, evidenciando desta forma, um Aumento nas obrigações frente às disponibilidades na ordem de R\$ 594.453,43, correspondente a 129,62% da dívida (Passivo Financeiro) existente em 31/12/2000.

Assim, no entendimento da DCM, o presente item permanece irregular, pelo fato da existência de aumento das obrigações frente as disponibilidades, caracterizando afronta ao disposto no art. 42, da LC.101/2000.

Em fase recursal, destaca que o recorrente não apresenta nenhum fato novo capaz de modificar a situação do apontamento em questão, motivo pelo qual mantém a situação de irregularidade para o presente item.

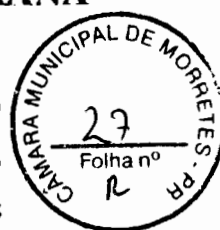
Conclui pelo conhecimento do recurso para no mérito opinar pelo provimento parcial, recomendando a manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão nº 649/08 da Segunda Câmara em face do contido no tópico "Resultado da Análise" restando demonstrado a afronta ao disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO ORIGINAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

600



O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº.17182/08, corrobora com o entendimento da Diretoria de Contas Municipais, considerando que apenas o item referente à falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS pode ser regularizado, posto que quanto às obrigações financeiras frente às disponibilidades, houve, ao final de 2004, um aumento de 129,2% da dívida (Passivo Financeiro), em relação ao ano de 2000, permanecendo irregular este item em face do disposto no artigo 42 da LC nº 101/2000.

Conclui pelo provimento parcial do Recurso de Revista, mantendo-se a desaprovação das contas em razão das obrigações financeiras

Frente às disponibilidades.

É o Relatório

VOTO

Corroborando com a Instrução nº 4508/08 da Diretoria de Contas Municipais e com o Parecer nº 17182/08 do Ministério Público junto a esta Corte, VOTO pelo conhecimento do recurso de revista, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade, e no mérito pelo provimento parcial, dando como regularizada a falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento, mas mantendo a decisão do Acórdão 649/08 – 2ª Câmara, que julgou irregulares as contas do Executivo de Morretes, exercício de 2004, em razão das obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades, contrariando o disposto no artigo 42 da lei Complementar nº 101/2000.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Conhecer do recurso de revista, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pelo provimento parcial, dando como regularizada a

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO
CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO DE ORIGEM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

601 ✓

falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento, mas manter a decisão do Acórdão 649/08 – 2ª Câmara, que julgou irregulares as contas do Executivo de MORRETES, exercício financeiro de 2004, em razão das obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades, contrariando o disposto no artigo 42 da lei Complementar nº 101/2000.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de março de 2009 – Sessão nº 10.

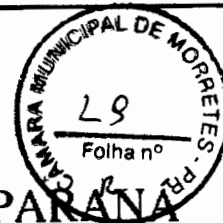
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO DE ORIGEM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Fl. 654

ACÓRDÃO nº 2105/10 – Pleno

PROCESSO N.º: 19492-0/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: HELDER TEOFILO DOS SANTOS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES



~~EMENTA: RECURSO DE REVISÃO~~
~~CONTRA DECISÃO QUE RECOMENDOU A~~
~~DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE MUNICÍPIO -~~
~~NECESSÁRIO O EXAME DE QUESTÃO OBJETO DE~~
~~PROCESSO DE PREJULGADO - SOBRESTAMENTO DO~~
~~EXPEDIENTE.~~

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO (CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA -
RELATOR ORIGINÁRIO)

Tratam os autos de Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de Morretes nos autos de Recurso de Revista em Prestação de Contas Municipal, relativo ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Helder Teófilo dos Santos.

Recorre o interessado em face do Acórdão nº 274/09 – TP que emitiu Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Morretes, exercício de 2004, em razão da existência de Obrigações Financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades.

Aduz o Gestor que durante o primeiro mandato à frente do Município de Morretes, sofreu grandes dificuldades, o que teria ocasionado a disponibilidade líquida negativa constatada pela Diretoria de Contas Municipais. Entretanto, já ao início do exercício de 2005, teria recebido créditos referentes ao exercício anterior, sanando a disponibilidade negativa. Assim, não se abstendo de dar continuidade aos serviços públicos exigidos legalmente, o Gestor Público teria, ainda em seu mandato de reeleição, sanado a irregularidade apontada no exercício anterior.

Submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, a DCM manifestou-se, mediante a Instrução nº 3266/2009, pela Inadmissibilidade do Recurso e seu conseqüente

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO DE ORIGEM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Improvemento, mantendo-se o Parecer Prévio pela Irregularidade das Contas, posição acolhida e corroborada pelo órgão ministerial, conforme Parecer nº 12938/09.

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA (VOTO VENCIDO)

PRELIMINAR

Inicialmente, em razão das teses avançadas pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas, necessário perfaz-se realizar uma análise em relação aos pressupostos processuais e meritórios do Recurso de Revisão. Os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revisão se encontram dispostos no Art. 74 da Lei Orgânica do TCE (LC 113/05):

Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

- I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara;
- II - nas decisões em Pedido de Rescisão;
- III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;
- IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.

§ 2º Não cabe recurso em processo de consulta.

Observemos, que, no caso do inciso IV, alegado como legitimador pelo Município, buscou o legislador padronizar as decisões emitidas por esta Corte de Contas, com o intuito de que, em casos idênticos ou semelhantes, não viessem os Municípios a receber opinativos diversos, tratando-se com dois pesos e duas medidas os mesmos fatos. Assim, não pode prosperar a tese avançada pela Diretoria de Contas Municipais de que, por serem as decisões trazidas aos autos pelo Município nulas, não serviriam como base legitimante ao Recurso Revisório. Assim, observo que, ainda que as decisões trazidas aos autos não consubstanciem exatidão fática na análise do item de irregularidade, é notório que a Disponibilidade Líquida Negativa dos Municípios foi tratada como motivo de Ressalva e não de Irregularidade em diversas contas analisadas por esta Corte.

Neste esteio, verificando que os Acórdãos n. 1130/08 - 1ªC e 1597/08 - TP consideram como ressalva o item relativo as Obrigações Financeiras superiores às Disponibilidades do Município, entendo que o Recurso de Revisão possa ser Conhecido por esta Corte de Contas.

MÉRITO

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO
CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO DE ORIGEM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



1696

As justificativas apresentadas pelo recorrente não são suficientes a fim de sanar a irregularidade apontada, haja vista que a situação fática demonstrada não está apta a legitimar a afronta aos dispositivos legais pertinentes a matéria. Observemos que a irregularidade apontada se refere, justamente, a falta de planejamento da Administração Municipal em se valer dos mecanismos de controle determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal com o intuito de manter o equilíbrio das Contas Públicas. Isto porque se considera que o desequilíbrio orçamentário demonstra uma gestão inábil para atuar frente às contingências da arrecadação, administrativamente deficiente, despreparada para a gestão responsável da coisa pública e ~~incapaz de saldar as dívidas por ela contraídas~~. Neste ponto, a Lei é clara ao coibir os ~~Restos a Pagar sem a devida cobertura financeira~~.

"Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício."

Em fiscalização ao comando normativo acima disposto, a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução 1025/2005 - DCM - Primeiro Exame, apontou sua infração pela Administração Municipal ao se constatar uma Disponibilidade Líquida Negativa da ordem de R\$ 637.301,50. Portanto, ainda que avaliadas as justificativas do recorrente, tecnicamente a irregularidade permanece face a não adoção ou insuficiência das medidas adotadas para inexistência de restos a pagar sem a devida disponibilidade de caixa ao final da Gestão do recorrente.

Entretanto, ao se analisar a Instrução nº 2193/09 - DCM - Primeiro Exame das Contas do Exercício de 2008, constata-se uma Disponibilidade Líquida, agora positiva, da ordem de R\$ 1.718.467,75 em 30/04/2008 e R\$ 353.001,15 em 31/12/2008, demonstrando o saneamento da situação irregular anteriormente vivenciada pelo Município, o que, se não justifica a irregularidade apontada, atenua a conduta do Gestor aparentemente sério e responsável, nos levando a constatar que as medidas adotadas pelo Município surtiram os efeitos desejados, ainda que tardiamente, deixando o Município livre de restos a pagar ao final da Gestão do recorrente.

Ante o exposto, por análise técnica, mantêm-se o apontamento de irregularidade, no entanto, valendo-nos do princípio da razoabilidade e, em análise aos dados concretos avançados, sugere-se a conversão do apontamento em ressalva.

Para finalizar o presente item nos detemos, ainda que rapidamente, em uma pequena reflexão sobre o Art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



1657

"Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício." !

Vejamos que o mesmo veda ao titular de Poder contrair, nos últimos dois quadrimestres de seu mandato, obrigações de despesas que não possam ser cumpridas integralmente dentro dele ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem suficiente disponibilidade de caixa. O dispositivo veda ao atual titular do Poder, ou seja, responsabiliza-o por seus atos, pelas obrigações por ele assumidas e não, pelas obrigações herdadas de gestões anteriores. Assim, a ilegalidade perpetrada pelo Art. 42 da LRF se dá quando o gestor assume dívidas que não tenha como pagar, proibindo referido dispositivo legal a assunção de obrigações por um gestor para serem pagas por outro, penalizando o gestor que assume as obrigações e as deixa sem pagar e não, aquele que herdando obrigações a serem pagas, não as quitava integralmente durante sua gestão.

Desta feita o critério para se aferir a afronta ao Art. 42 da LRF deve partir da análise das obrigações assumidas nos últimos dois quadrimestres da Gestão e da disponibilidade para o pagamento das mesmas. No entanto, como fazê-lo ante a exigência legal dos pagamentos em ordem cronológica? (Explique-se. Poderão ocorrer casos em que, por dever legal de respeitar a ordem cronológica nos pagamentos, o gestor se veja obrigado a pagar as dívidas deixadas pelo antecessor com o dinheiro disponível para o pagamento das obrigações assumidas por ele. E então, seria este um mal gestor? Haveriam irregularidades perante a LRF? Não, uma vez que se o Município dispunha, naquela gestão ou exercício, de disponibilidades para pagar todas as obrigações ora assumidas, porém, em se vendo obrigado a pagar, por ordem cronológica, por obrigações assumidas e não pagas pela gestão anterior, não há que se falar em irregularidade e tampouco em penalização.

O que ora se sugere é a separação da análise, apontando-se como irregularidade ao Art. 42 somente os casos em que haja a assunção de obrigações nos dois últimos quadrimestres do mandato em valores superiores aos dos pagamentos e disponibilidades do período. Ex. Um Município que assume nos dois últimos quadrimestres do mandato do Gestor R\$ 500.000,00 em obrigações, tendo, no mesmo período, pago R\$ 200.000,00 dessas obrigações, R\$ 100.000,00 de obrigações antigas por ordem cronológica e R\$ 200.000,00 em disponibilidade de caixa, estará regular, haja vista que o Município assumiu obrigações em montante exato ao de suas disponibilidades, não vindo a saudá-las integralmente por consequência do pagamento de dívidas anteriores por ordem cronológica. Em outro lado teríamos a avaliação dos pagamentos das dívidas do Município, pois, de forma alguma, se quer através do presente desobrigar o Gestor Novo ao pagamento das Obrigações assumidas pelo Gestor Anterior, uma vez que estas são obrigações do Município, independente do Gestor. Assim, teríamos abarcadas a avaliação do cumprimento do Art. 42 da LRF e, em uma análise de Gestão, do obrigatório pagamento das dívidas assumidas e não pagas em gestões anteriores, podendo-se, até



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



1658

mesmo, avaliar, caso a caso, mediante percentuais mínimos que restariam disponíveis para o pagamento de dívidas, pois, estas, continuariam a irregularizar às Contas dos Gestores que as negligenciassem, assim como também restariam irregulares às Contas dos Gestores.

Assim, a análise realizada no exercício de 2008 é a que se adequa ao comando da Lei de Responsabilidade Fiscal, podendo a análise realizada no exercício de 2004 conter informações que, ainda que verdadeiras, possam distorcer a subsunção dos fatos a norma.

~~Do exposto, VOTO pelo Conhecimento da Peça Recursal para, no mérito, dar-lhe provimento, modificando-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 274/09 - TP, emitindo-se Parecer Prévio pela Regularidade das Contas do Município de Morretes, exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Helder Teófilo dos Santos, nos termos do Art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE, ressalvando-se o Exercício da Capacidade Tributária, a Legalidade das Alterações Orçamentárias, a Falta de Retenção das Contribuições dos Agentes Políticos ao INSS e as Obrigações Financeiras frente às Disponibilidades.~~

GUIMARÃES (VOTO VENCEDOR) - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO
ELABORAÇÃO DO ACÓRDÃO - DESIGNADO RELATOR PARA

A principal questão tratada neste expediente, qual seja, a forma adequada de interpretação do disposto no artigo 42 da LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) relativamente ao período de análise e acerca da avaliação qualitativa e quantitativa dos restos a pagar é objeto do processo de prejulgado 311536/10, atualmente em instrução nesta Corte de Contas:

Cumprе salientar, inclusive, que o tema já gerou inúmeros debates, sendo objeto de estudos do Grupo de Harmonização da LRF mantido pelo PROMOEX.

Desta feita e de modo a não se criar precedente em nenhum sentido, entendo que a medida mais adequada seria o sobrestamento do presente junto à Diretoria de Contas Municipais até o julgamento do referido prejulgado – sem prejuízo de manter como relator do processo, após a elaboração do Acórdão, o Conselheiro Nestor Baptista.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por voto de desempate do Presidente, determinar o sobrestamento do presente recurso de revisão junto à Diretoria de Contas Municipais até o julgamento do Prejulgado 311536/10, sem prejuízo de manter como relator do processo, após a elaboração do Acórdão, o Conselheiro Nestor Baptista.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

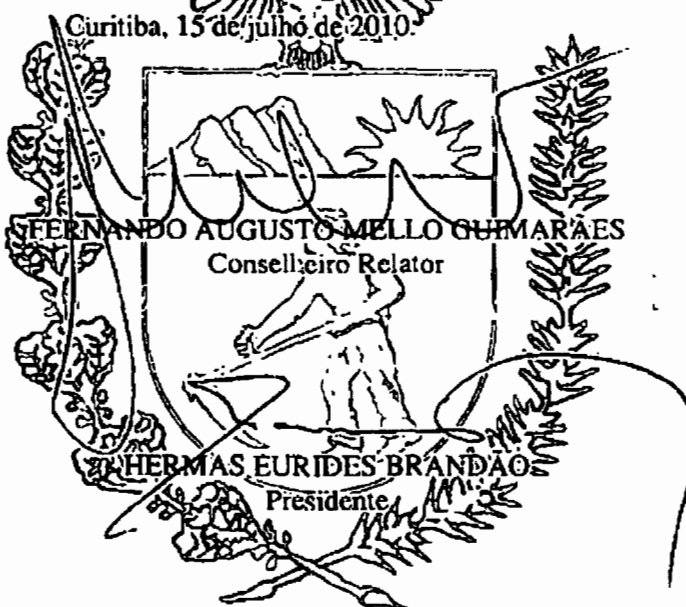


659

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (voto vencido), ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI (voto vencedor).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 15 de julho de 2010.



CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO
CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO DE ORIGEM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



PROCESSO Nº: 194920/09
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: HELDER TEOFILO DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº: 1770/13 - Tribunal Pleno

Voto vencedor. Recurso de Revisão. Município de Morretes. Pelo não conhecimento.

1. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Recurso de Revisão interposto pelo ex-prefeito do Município de Morretes em face do Acórdão nº 274/09 do Tribunal Pleno, que, no julgamento do recurso de revista, manteve o parecer prévio pela irregularidade das contas do Município, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Helder Teófilo dos Santos, tendo em vista o reconhecimento da existência de obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades.

Aduziu o Gestor que, durante o primeiro mandato à frente do Município de Morretes (2001-2004), sofreu grandes dificuldades, o que teria ocasionado a disponibilidade líquida negativa constatada pela Diretoria de Contas Municipais (DCM). Entretanto, já no início do mandato seguinte, exercício de 2005, teria recebido créditos referentes ao exercício anterior, sanando a disponibilidade negativa. Assim, não se abstendo de dar continuidade aos serviços públicos exigidos legalmente, teria, ainda em seu mandato de reeleição, sanado a irregularidade apontada no exercício anterior.

Submetidos os autos à análise da Diretoria de Contas Municipais após o período de sobrestamento¹, esta se manifestou, por meio da Instrução nº 3173/12, preliminarmente pelo não conhecimento do presente recurso, tendo em vista que o gestor apenas repisou as mesmas alegações do Recurso de Revista, sem sequer atacar os fundamentos do Acórdão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



impugnado, além do fato de que as decisões acostadas sequer possuíam pertinência com o caso. Em análise de mérito, opinou pelo não provimento do recurso, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, por meio do Parecer Ministerial nº 15852/12.

O feito foi levado a julgamento na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 20, pelo Relator Originário, Conselheiro Nestor Baptista, que votou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo provimento. Na fase de discussões, apresentei voto divergente, e fui acompanhado pela maioria dos votantes.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O recorrente fundamentou o Recurso de Revisão no art. 486 do Regimento Interno desta Corte:

Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

(...)

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 2 No caso do inciso III, deverá o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência.

§ 3 Considera-se dissídio jurisprudencial a divergência expressa da decisão recorrida com outra de Tribunal Superior, assim considerados o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal de Contas da União.

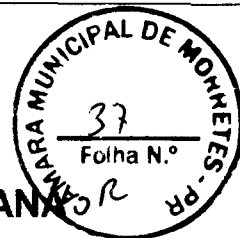
§ 4 No caso do inciso IV, a comprovação da divergência deverá ser feita pela juntada aos autos da publicação da decisão divergente no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, se relativa à decisão do próprio Tribunal, ou de indicação de sua fonte, acompanhada de cópia da íntegra do acórdão, se a divergência apontada for relativa a um dos Tribunais Superiores a que se refere o parágrafo anterior, devendo o recorrente, em qualquer caso, demonstrar a divergência.

§ 5 Não satisfeitos os requisitos, a que se referem os parágrafos anteriores, o Relator da decisão recorrida deverá negar seguimento ao recurso.

¹ O processo ficou sobrestado por força do Acórdão 2105/10 – Pleno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



No entanto, tem-se que o Recurso de Revisão, é remédio específico para se evitar decisões conflitantes e que dissonâncias entre os órgãos desta Corte venham a produzir decisões diversas em casos de objetos semelhantes. Por este motivo, como apontou a Diretoria de Contas Municipais, o Recurso de Revisão somente pode ser admitido se presentes todos os requisitos previstos da Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte, por conta de seu âmbito restrito, sob pena de se tornar um meio ordinário de rediscussão do mérito dos processos em trâmite neste Tribunal.

Em análise deste expediente, não vislumbro que o recorrente logrou êxito em cumprir com as condicionantes formais dispostas nos §2, §3 e §4 do Artigo 486 do Regimento Interno.

Do exposto, em consonância com a manifestação da Diretoria de Contas Municipais **VOTO**, com fundamento no art. 74, III e IV, e no art. 486, §5 do Regimento Interno desta Corte, pelo não **conhecimento do recurso**,

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta em:

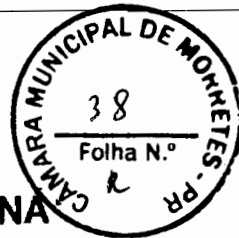
Não conhecer do presente Recurso, com fundamento no art. 74, III e IV, e no art. 486, §5 do Regimento Interno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

O Conselheiro NESTOR BAPTISTA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanharam o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2013 – Sessão nº 20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO DE ORIGEM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Processo nº: 194920/09
Assunto: Recurso de Revisão
Entidade: Município de Morretes
Interessado: Helder Teófilo dos Santos
Relator: Conselheiro Nestor Baptista

VOTO VISTA 2/13

Nos termos do art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹, c/c art. 446, *caput*, do Regimento Interno², apresento voto em função de vista dos autos que me foi concedida na Sessão de 09/05/2013 do Tribunal Pleno.

Em que pese o ônus de comprovar a boa e regular aplicação de recursos públicos ser do gestor que presta contas, o dever legal do Tribunal de Contas, previsto no art. 51 da Lei Orgânica³, é de individualizar as responsabilidades por eventuais irregularidades encontradas.

No presente caso, o Prejulgado nº 015 estabeleceu que, a princípio, o art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 não possui condão de impedir a celebração, nos últimos dois quadrimestres do mandato do gestor, por prazo superior ao exercício financeiro ou com previsão de prorrogação, de contratos cujos objetos se encontrem entre os previstos nos incisos I, II e IV do art. 57 da Lei Federal de Licitações, desde que haja suficiente disponibilidade de caixa para pagamento das parcelas vincendas no exercício, afastando a inscrição da despesa em restos a pagar, não se exigindo disponibilidade em caixa de valores necessários

¹ Art. 46. Proferido o relatório do processo ou voto do Relator, os Conselheiros, Auditores, quando em substituição, e o Procurador Geral, poderão requerer vistas dos autos, pelo prazo máximo de 4 (quatro) sessões consecutivas, observado o disposto no art. 55, desta lei.

² Art. 446. Na fase de discussão, qualquer Conselheiro ou Auditor convocado poderá pedir vista do processo, sendo facultado ao representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas fazer o mesmo pedido.

³ Art. 51. Comprovada no julgamento do processo, de qualquer natureza, a ocorrência de ilegalidade ou irregularidade, haverá obrigatoriamente a delimitação de responsabilidades e sanções aplicáveis ao ente jurisdicionado e aos responsáveis, de forma individualizada ou solidária, seja pecuniária ou reparatória do dano, de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos estabelecidos em lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



à duração total do contrato, bem como estabeleceu que o ato de contrair *obrigação de despesa*, como a celebração de aditivos dentro do período vedado pela norma complementar, deve ser sopesado consoante as peculiaridade do caso, levando-se em conta a concretude dos fatores envolvidos.

Para tanto, a obrigação da unidade técnica do Tribunal é de, no que tange ao art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, comprovar de que não foi promovido, por ato próprio do Poder Executivo, e nos montantes necessários nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias do exercício.

No que tange ao art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a unidade técnica deveria ter demonstrado que o município não estabeleceu metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

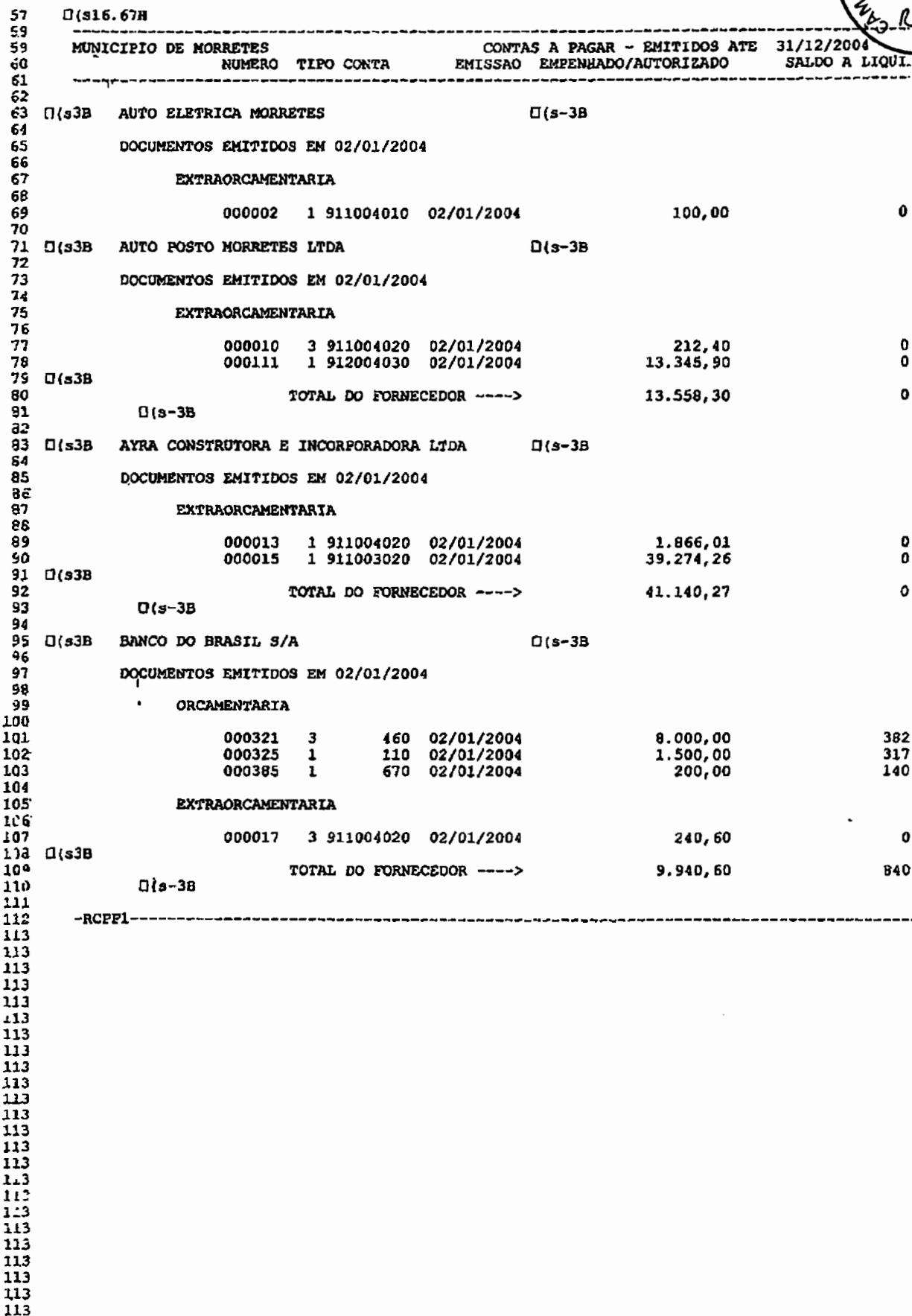
Como tais condições não restaram cabalmente demonstradas, e que encerram obrigações de meio, já que a adoção de tais condições não implicam peremptoriamente a inexistência de déficit, entendo que não foi demonstrada a responsabilidade do agente, o que fere o art. 51 da Lei Orgânica.

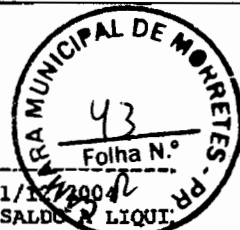
Isto posto, voto pelo conhecimento do presente recurso, para no mérito, dar-lhe provimento, considerando regular a prestação de contas no que tange ao cumprimento do art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Curitiba, 16 de maio de 2013.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO DE ORIGEM





□(s16.67H

MUNICIPIO DE MORRETES

CONTAS A PAGAR - EMITIDOS ATE

31/12/2004

NUMERO TIPO CONTA

EMISSAO EMPENHADO/AUTORIZADO

SALDO A LIQUI

ORCAMENTARIA

004273	1	460	01/11/2004	1.232,66	1.232
004274	1	420	01/11/2004	1.398,53	1.398

DOCUMENTOS EMITIDOS EM 01/12/2004

ORCAMENTARIA

004284	1	110	01/12/2004	2.577,67	2.577
004285	1	670	01/12/2004	2.279,92	2.279
004288	1	420	01/12/2004	2.237,18	2.237
004289	1	420	01/12/2004	147,41	147
004290	1	420	01/12/2004	684,39	684
004291	1	460	01/12/2004	2.044,74	2.044

□(s3B

TOTAL DO FORNECEDOR ---->

12.602,50

12.602

□(s-3B

□(s3B

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

□(s-3B

DOCUMENTOS EMITIDOS EM 02/01/2004

ORCAMENTARIA

000316	3	100	02/01/2004	40.000,00	10.816
000322	3	110	02/01/2004	4.000,00	216
000384	1	670	02/01/2004	200,00	0

□(s3B

TOTAL DO FORNECEDOR ---->

44.200,00

11.032

□(s-3B

□(s3B

CAMARA MUNICIPAL DE MORRETES

□(s-3B

DOCUMENTOS EMITIDOS EM 02/01/2004

EXTRAORCAMENTARIA

000114	1	912004030	02/01/2004	11,00	0
--------	---	-----------	------------	-------	---

□(s3B

CAVAGNOLLI FORMULARIOS CONTINUOS LTDA

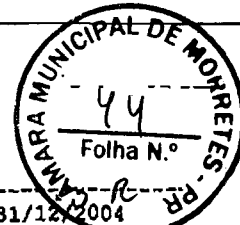
□(s-3B

DOCUMENTOS EMITIDOS EM 09/07/2004

ORCAMENTARIA

002420	1	670	09/07/2004	6.140,00	4.000
--------	---	-----	------------	----------	-------

-RCFF1-----



225 □(s)16.67H

226

227

228

229

230

231

232

233

234

235

236

237

238

239

240

241

242

243

244

245

246

247

248

249

250

251

252

253

254

255

256

257

258

259

260

261

262

263

264

265

266

267

268

269

270

271

272

273

274

275

276

277

278

279

280

281

281

281

281

281

281

281

281

281

281

281

281

281

281

281

281

281

281

281

281

281

281

281

MUNICÍPIO DE MORRETES

CONTAS A PAGAR - EMITIDOS ATE

31/12/2004

NUMERO TIPO CONTA

EMISSAO EMPENHADO/AUTORIZADO

SALDO A LIQUIDAR

□(s)3B

COMERCIAL GRACIOSA LTDA

□(s)-3B

DOCUMENTOS EMITIDOS EM 01/11/2004

ORCAMENTARIA

004272 1 1020 01/11/2004

1.595,50

1.595

□(s)3B

COPEL CIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA

□(s)-3B

DOCUMENTOS EMITIDOS EM 02/01/2004

EXTRAORCAMENTARIA

000009 2 911004020 02/01/2004

90,00

0

□(s)3B

EDITORIA E GRAFICA NHUNDIAQUARA LTDA

□(s)-3B

DOCUMENTOS EMITIDOS EM 02/01/2004

ORCAMENTARIA

000108 2 90 02/01/2004

15.480,00

1.290

□(s)3B

EDUARDO DE OLIVEIRA GARCIA

□(s)-3B

DOCUMENTOS EMITIDOS EM 01/10/2004

ORCAMENTARIA

004275 1 1060 01/10/2004

107,07

107

□(s)3B

EGUINALDO VIEIRA

□(s)-3B

DOCUMENTOS EMITIDOS EM 02/01/2004

ORCAMENTARIA

000081 2 670 02/01/2004

7.560,00

630

□(s)3B

EMATER - PARANA

□(s)-3B

DOCUMENTOS EMITIDOS EM 08/04/2004

ORCAMENTARIA

001291 2 1170 08/04/2004

44.586,00

19.816

-RCPE-

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO DE ORIGEM



1 Q(s16,67H

3 MUNICÍPIO DE MORRETES

CONTAS A PAGAR - EMITIDOS ATE 31/12/2004

4 NUMERO TIPO CONTA

EMISSAO EMPENHADO/AUTORIZADO

SALDO A LIQUIDAR

7 Q(s3B A P MARCHI & CIA LTDA - ME

Q(s-3B

9 DOCUMENTOS EMITIDOS EM 01/12/2004

11 ORCAMENTARIA

13 004278 1 260 01/12/2004

650,00

650

15 Q(s3B ADILSON CESCHIM ME

Q(s-3B

17 DOCUMENTOS EMITIDOS EM 01/10/2004

19 ORCAMENTARIA

21 004263 1 1060 01/10/2004

25,00

25

23 Q(s3B ADVOCACIA ASSES E CONS JURIDICA SCARANTE

Q(s-3B

25 DOCUMENTOS EMITIDOS EM 01/12/2004

27 ORCAMENTARIA

29 004283 1 110 01/12/2004

2.000,00

2.000

31 Q(s3B AGRIMIL IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

Q(s-3B

33 DOCUMENTOS EMITIDOS EM 02/01/2004

35 EXTRAORCAMENTARIA

37 000563 912004010 02/01/2004

30,54

0

39 Q(s3B ARCOPLENO ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA

Q(s-3B

41 DOCUMENTOS EMITIDOS EM 02/01/2004

43 EXTRAORCAMENTARIA

45 000014 1 911003020 02/01/2004

26.495,59

0

47 Q(s3B ASSOCIACAO DOS MUNIC DO LITORAL DO PR

Q(s-3B

49 DOCUMENTOS EMITIDOS EM 14/05/2004

51 ORCAMENTARIA

53 001745 2 110 14/05/2004

4.800,00

2.800

56 --RCPF1--

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO DE ORIGEM



561 □(s16.67H

562

563 MUNICIPIO DE MORRETES

563 CONTAS A PAGAR - EMITIDOS ATE 31/12/2004

564

564 NUMERO TIPO CONTA

564 EMISSAO EMPENHADO/AUTORIZADO

564 SALDO A LIQUI

565

566

567 □(s3B KOWASHI NAKAMURA

□(s-3B

568

569 DOCUMENTOS EMITIDOS EM 01/10/2004

570

571 ORCAMENTARIA

572

573 004265 1 110 01/10/2004

518,60

518

574

□(s3B

575 TOTAL DO FORNECEDOR ---->

848,60

848

576

576 □(s-3B

577

578 □(s3B LINDOMAR DOS SANTOS CORDEIRO

□(s-3B

579

580 DOCUMENTOS EMITIDOS EM 21/06/2004

581

582 ORCAMENTARIA

583

584 002245 1 610 21/06/2004

2.400,00

300

585

586 □(s3B LUIZ FERNANDO SILVA

□(s-3B

587

588 DOCUMENTOS EMITIDOS EM 16/08/2004

589

590 ORCAMENTARIA

591

592 002947 1 1020 16/08/2004

7.361,90

7.361

593

594 □(s3B MARCELO SCUCATO GOMES

□(s-3B

595

596 DOCUMENTOS EMITIDOS EM 16/04/2004

597

598 ORCAMENTARIA

599

600 001404 2 660 16/04/2004

16.837,33

2.757

601

602 □(s3B MARIETA FERNANDES DE FREITAS PINTO

□(s-3B

603

604 DOCUMENTOS EMITIDOS EM 01/10/2004

605

606 ORCAMENTARIA

607

608 004261 1 860 01/10/2004

1.090,00

1.090

609

610 □(s3B MARLENE SCUCATO GOMES

□(s-3B

611

612 DOCUMENTOS EMITIDOS EM 17/12/2004

613

614

615

616 -RCPF1-----

617

617

617

617

617

617

617

617

617

617

617

617

617

617

617

617

617

617

617

617

617

617

617

617

617

617

617

617

617

617

617



617 □(s16.67H

618

619 MUNICIPIO DE MORRETES

620 NUMERO TIPO CONTA

621

622

623

ORCAMENTARIA

624

004229 1 740 17/12/2004

281,70

0

625

626

627 □(s3B NELSON FARET COM ART ESPORTES LTDA

□(s-3B

628

629

DOCUMENTOS EMITIDOS EM 15/09/2004

630

631

ORCAMENTARIA

632

003173 1 610 15/09/2004

458,60

458

633

634

635

DOCUMENTOS EMITIDOS EM 01/10/2004

636

637

ORCAMENTARIA

638

004277 1 610 01/10/2004

927,80

927

639

640

□(s3B

TOTAL DO FORNECEDOR ---->

1.386,40

1.386

641

642

□(s-3B

643

644

□(s3B

NELSON JULEZ VIZINI BERTAZZONI

□(s-3B

645

646

DOCUMENTOS EMITIDOS EM 30/06/2004

647

648

ORCAMENTARIA

649

002267 1 940 30/06/2004

5.600,00

3.826

650

651

□(s3B

O.L.ARAUJO & CIA LTDA

□(s-3B

652

653

DOCUMENTOS EMITIDOS EM 01/09/2004

654

655

ORCAMENTARIA

656

003073 1 1420 01/09/2004

2.490,21

2.490

657

658

□(s3B

OSVALDO GARCIA

□(s-3B

659

660

DOCUMENTOS EMITIDOS EM 01/04/2004

661

662

ORCAMENTARIA

663

001611 2 850 01/04/2004

3.240,00

360

664

665

□(s3B

PASEP

□(s-3B

666

667

DOCUMENTOS EMITIDOS EM 16/04/2004

668

669

670

-RCPF1-

671

672

673

673

673

673

673

673

673

673

673

673

673

673

673

673

673

673

673

673

673

673

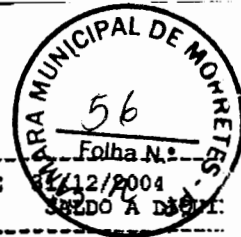
673

673

673

673

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO DE ORIGEM



841 □(s16.67H

842

843 MUNICIPIO DE MORRETES

844 NUMERO TIPO CONTA

845

846

847

848

849

850

851

852

853

854

855

856

857

858

859

860

861

862

863

864

865

866

867

868

869

870

871

872

873

874

875

876

877

878

879

880

881

882

883

884

885

886

887

888

889

890

891

892

893

894

895

896

897

897

897

897

897

897

897

897

897

897

897

897

897

897

897

897

897

897

897

897

897

897

CONTAS A PAGAR - EMITIDOS ATE

EMISSAO EMPENHADO/AUTORIZADO

ORCAMENTARIA

004264 1 120 01/10/2004 1.800,00 1.800

□(s3B VEMASIL-COM PECAS PARA TRATORES LTDA □(s-3B

DOCUMENTOS EMITIDOS EM 03/05/2004

ORCAMENTARIA

001533 1 1060 03/05/2004 1.359,00 1.359

DOCUMENTOS EMITIDOS EM 15/09/2004

ORCAMENTARIA

003131 1 990 15/09/2004 2.861,60 2.861

DOCUMENTOS EMITIDOS EM 01/10/2004

ORCAMENTARIA

004276 1 1060 01/10/2004 55,00 55

□(s3B

TOTAL DO FORNECEDOR ---->

4.275,60 4.275

□(s-3B

□(s3B VIACAO PORTO TRANSPORTADORA TRANSCACI LT □(s-3B

DOCUMENTOS EMITIDOS EM 02/01/2004

EXTRAORCAMENTARIA

000008 1 911001020 02/01/2004 360,00 0

□(s3B WJC VEICULOS LTDA □(s-3B

DOCUMENTOS EMITIDOS EM 01/12/2004

ORCAMENTARIA

004287 1 670 01/12/2004 2.267,05 2.267

TOTAL ---->

710.986,73 363.107

-RCFF1-



Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Diretoria de Protocolo



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18123/13

Processo nº : 557688/13

Data e hora da distribuição : 13/08/2013 18:12:00

Assunto : PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade : MUNICÍPIO DE MORRETES

Interessado : HELDER TEOFILO DOS SANTOS

Exercício :

Modalidade de distribuição : sorteio.

Relator : Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos :

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

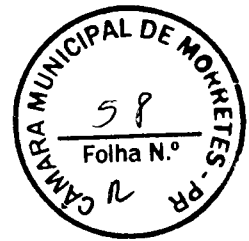
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

DP, em 13/08/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 557688/13
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: HELDER TEOFILO DOS SANTOS

CERTIDÃO DE ENVIO PARA PUBLICAÇÃO – DESPACHO

Certifico que o Despacho nº 1816/13 (peça nº 4), proferido no processo acima citado, foi enviado para publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 710, com previsão para o dia 23/08/2013.

Gabinete, em 21 de agosto de 2013.

EVANDRO REYNARD – matrícula nº 51.549-3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 557688/13
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: HELDER TEOFILO DOS SANTOS

CERTIDÃO DE ENVIO PARA PUBLICAÇÃO – DESPACHO

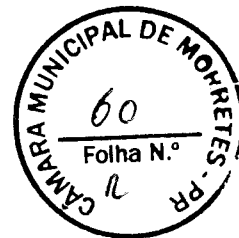
Certifico que o Despacho nº 1816/13 (peça nº 4), proferido no processo acima citado, foi enviado para publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 710, com previsão para o dia 23/08/2013.

Gabinete, em 21 de agosto de 2013.

EVANDRO REYNARD – matrícula nº 51.549-3



Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Diretoria de Protocolo



TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1904/13

Processo nº : 557688/13

Data e hora da redistribuição : 22/08/2013 10:44:00

Assunto : PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade : MUNICÍPIO DE MORRETES

Interessado : HELDER TEOFILO DOS SANTOS

Exercício :

Modalidade de redistribuição : sorteio conforme Despachos Processuais Diversos
1816/2013 - Gabinete Conselheiro Nestor Baptista

Relator : Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos :

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da
Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria
273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do
mesmo.

Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conforme Despachos Processuais Diversos
1816/2013 do(a) Gabinete Conselheiro Nestor Baptista - por relatar processo original
ou recurso do mesmo.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conforme Portaria 273/2006 do(a)
Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

DP, em 22/08/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora



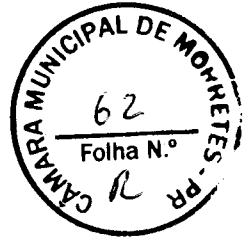
Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Diretoria de Protocolo



Matr. 51.032-7



Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Diretoria de Protocolo



PROCESSO N.º : 557688/13
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO : HELDER TEOFILO DOS SANTOS
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
INFORMAÇÃO : 17433/13

Informo que procedi ao atendimento do Despacho nº. 1816/13, do Exmo. Conselheiro Nestor Baptista, efetuando a redistribuição, conforme o solicitado.

É a Informação.

DP, em 22 de agosto de 2013.

CLEUZA BAIS LEAL

51.032-7

DP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

PROCESSO Nº: 557688/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: HELDER TEOFILO DOS SANTOS
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 1682/13



I. Trata-se de Pedido de Rescisão, com efeito suspensivo, interposto pelo ex-Prefeito do Município de Morretes, da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1770/2013 que não conheceu do Recurso de Revisão nº 194920/09 em face do Acórdão nº 274/09 do Tribunal Pleno, que manteve o parecer prévio pela irregularidade das contas do Município, relativas ao exercício de 2004, tendo em vista o reconhecimento da existência de obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades.

II. Sustenta o interessado que ocorreu erro material consubstanciado em erro de fato, *“face ao julgamento proferido no Acórdão nº 1770/13 – Pleno, que negou conhecimento ao recurso de revisão em contrariedade ao Acórdão nº 2105/10, que deu conhecimento ao recurso de revisão e determinou o sobrestamento do processo até o advento do Prejulgado nº 015, o qual trata exclusivamente do apontamento que levou a desaprovação das contas do Município de Morretes (2004)”*.

III. Em que pese os motivos declinados, não vislumbro, no caso, o alegado erro em relação ao não recebimento do Recurso de Revisão sob o fundamento de que o seu conhecimento operou-se anteriormente ao sobrestamento dos autos. Consoante se evidencia do Acórdão nº 2105/10 – Pleno (p.27, peça 02), após a apresentação do voto que, de fato, propugnou pelo conhecimento e provimento do Recurso, restou vencedor o voto divergente que determinou o sobrestamento do recurso até o julgamento do Prejulgado nº 311536/10. Todavia, **não houve qualquer deliberação acerca da preliminar de admissibilidade**, nos termos do Art. 488 do Regimento Interno. E o sobrestamento, por si só, não pressupõe o conhecimento do Recurso, porquanto a admissibilidade da peça requer a análise de outros pressupostos. De fato, o Acórdão nº 1770/13 dispôs: *“Submetidos os autos à análise da Diretoria de Contas Municipais após o período de sobrestamento, esta se manifestou, por meio da Instrução nº 3173/12, preliminarmente pelo não conhecimento do presente recurso, tendo em vista que o gestor apenas repisou as mesmas alegações do Recurso de Revista, sem sequer atacar os fundamentos do Acórdão impugnado, além do fato de que as decisões acostadas sequer possuíam pertinência com o caso”* E concluiu: *“Em análise deste expediente, não vislumbro que o recorrente logrou êxito em cumprir com as condicionantes formais dispostas nos §2, §3 e §4 do Artigo 486 do Regimento Interno”*. (grifamos). Destarte, descabida a rescisória com base nessa argumentação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO DURVAL AMARAL



IV. No entanto, observa-se que a rescisão do julgado baseia-se também em outro fato, qual seja, a falta de atendimento pela unidade técnica, do estabelecido no Art. 51 da Lei Orgânica deste Tribunal¹, nos moldes do que restou defendido pelo Auditor Claudio Augusto Canha, em seu Voto Vista nº 02/13² (peça 101 dos autos 194920/09). E, sob esse aspecto, parece assistir razão ao peticionário, uma vez que não se verificou, por ocasião do julgamento das contas, a apreciação acerca da natureza das despesas que resultou nas obrigações frente às disponibilidades no encerramento do mandato, de forma a permitir a individualização de responsabilidades.

V. Destarte, em juízo de cognição sumária, a rescisão encontra sustentáculo no Art. 494, V do Regimento Interno, em face da aparente violação de dispositivo legal, no caso, o art. 51 da Lei Complementar nº 113/05. Assim, com fulcro no art. 495 do R.I., **recebo o presente pedido.**

VI. No tocante à solicitação de medida liminar suspensiva, encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal** para as devidas manifestações, nos termos prescritos no § 3º do Art. 495-A do R.I.

Curitiba, 3 de setembro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

¹ Comprovada no processo de qualquer natureza, a ocorrência de ilegalidade ou irregularidade, haverá obrigatoriamente a delimitação de responsabilidades e sanções aplicáveis ao ente jurisdicionado e aos responsáveis, de forma individualizada ou solidária, seja pecuniária ou reparatória do dano, de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos estabelecidos em lei.

² No presente caso, o Prejulgado nº 015 estabeleceu que, a princípio, o art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 não possui condão de impedir a celebração, nos últimos dois quadrimestres do mandato do gestor, por prazo superior ao exercício financeiro ou com previsão de prorrogação, de contratos cujos objetos se encontrem entre os previstos nos incisos I, II e IV do art. 57 da Lei Federal de Licitações, desde que haja suficiente disponibilidade de caixa para pagamento das parcelas vincendas no exercício, afastando a inscrição da despesa em restos a pagar, não se exigindo disponibilidade em caixa de valores necessários à duração total do contrato, bem como estabeleceu que o ato de contrair *obrigação de despesa*, como a celebração de aditivos dentro do período vedado pela norma complementar, deve ser sopesado consoante as peculiaridades do caso, levando-se em conta a concretude dos fatores envolvidos.

Para tanto, a obrigação da unidade técnica do Tribunal é de, no que tange ao art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, comprovar de que não foi promovido, por ato próprio do Poder Executivo, e nos montantes necessários nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias do exercício.

No que tange ao art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a unidade técnica deveria ter demonstrado que o município não estabeleceu metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Como tais condições não restaram cabalmente demonstradas, e que encerram obrigações de meio, já que a adoção de tais condições não implicam peremptoriamente a inexistência de déficit, entendo que não foi demonstrada a responsabilidade do agente, o que fere o art. 51 da Lei Orgânica.

Isto posto, voto pelo conhecimento do presente recurso, para no mérito, dar-lhe provimento, considerando regular a prestação de contas no que tange ao cumprimento do art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.



Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Diretoria de Protocolo



PROCESSO N.º : 557688/13
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO : HELDER TEOFILO DOS SANTOS
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
INFORMAÇÃO : 20947/13

Informo o atendimento ao contido no Despacho nº 1770/13-GCDA, constante no processo nº 522540/13, efetuando seu apensamento a este.

DP, em 2 de outubro de 2013.

ELISA D. T. PEREZ MOLLINARI
50.498-0



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



PEDIDO DE RESCISÃO			
Processo(s):	557688/13	Data: 13/08/2013	Exercício: 2004
Entidade:	MUNICÍPIO DE MORRETES		
Interessado:	HELDER TEÓFILO DOS SANTOS		
ATOS DECISÓRIOS		ATO RESCINDENDO	
Prestação de Contas	Autos 124251/05	Acórdão 649/08-S2C	Acórdão nº 1770/13-Pleno Data publicação: 24/06/2013 Data trânsito em julgado: 02/07/2013
Recurso de Revista	Autos 304641/08	Acórdão 274/09-Pleno	
Recurso de Revisão	Autos 194920/09	Acórdão 1770/13-Pleno	

INSTRUÇÃO Nº 3889/13 – DCM

EMENTA: Pedido de Rescisão em face de Acórdão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas. Previsibilidade de procedência do pedido principal não verificada. Opinativo pela não concessão da liminar, e, quanto ao mérito, pela improcedência do pedido, mantendo-se o parecer prévio pela IRREGULARIDADE das contas.

1. RELATÓRIO

Trata o feito de Pedido de Rescisão proposto em face do Acórdão nº 1770/13-Pleno, o qual não conheceu o Recurso de Revisão nº 194920/09, mantendo, por conseguinte, o parecer prévio pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de MORRETES, exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. HELDER TEÓFILO DOS SANTOS, pelo seguinte apontamento: obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades, contrariando o art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

Na propositura da medida rescisória, o interessado requereu a concessão de medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, conforme previsto no art. 495-A do Regimento Interno (peça nº 2), razão pela qual o feito foi remetido a esta Unidade para análise, conforme Despacho nº 1682/13-GCDA (peça nº 8).



2. MÉRITO

2.1. Primeiramente, mesmo na análise superficial que tal pedido permite, aponta-se que não assiste ao requerente o direito à concessão de liminar suspensiva.

Como é cediço, a concessão de liminar se reveste de um caráter substancialmente emergencial. Trata-se de um tratamento dado pelo ordenamento a um interesse juridicamente relevante, o qual aparentemente constitui um direito e demanda uma proteção mais veloz a fim de evitar um dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, tal medida urgente presume a existência de duas consoantes fáticas: um interesse a que o direito reputa utilidade (*fumus*) e que se encontra ameaçado por uma potencial situação danosa (*periculum*).

Na sistemática do Pedido de Rescisão, e tendo como base, frise-se, apenas as questões de mérito, a fumaça do bom direito deve ser aferida em face do entrelace entre as ponderações e informações trazidas pelo requerente e os pontos atacados. Em outras palavras, deve ser possível presumir que a nova carga de alegações e documentos acostados aos autos seja capaz de sanar as irregularidades a que se propõe, ou demonstrar a não adequação legal das sanções aplicadas.

No entanto, uma vez entendido que o compêndio anexado à demanda não possui a robustez necessária para que se possa pensar que há a possibilidade de o mérito ser julgado em favor do autor, não há que se falar em *fumus*.

Eivada por essa linha de raciocínio, as disposições do requerente não permitem que esta Diretoria conclua em seu favor.

2.2. Iniciando a análise, mostra-se oportuno consignar os pontos definidos pelo Despacho inicial lançado à peça nº 8, da lavra do Exmo. Conselheiro Durval Amaral. O juízo de cognição sumária entendeu descabida a rescisória com base na alegação de erro de fato em decorrência do não conhecimento do Recurso de Revisão, mas reconheceu a plausibilidade de outras questões levantadas pelo peticionário.

Nos termos da manifestação preliminar,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



observa-se que a rescisão do julgado baseia-se também em outro fato, qual seja, a falta de atendimento pela unidade técnica, do estabelecido no Art. 51 da Lei Orgânica deste Tribunal¹, nos moldes do que restou defendido pelo Auditor Claudio Augusto Canha, em seu Voto Vista nº 02/13² (peça 101 dos autos 194920/09). E, sob esse aspecto, parece assistir razão ao peticionário, uma vez que não se verificou, por ocasião do julgamento das contas, a apreciação acerca da natureza das despesas que resultou nas obrigações frente às disponibilidades no encerramento do mandato, de forma a permitir a individualização de responsabilidades.

V. Destarte, em juízo de cognição sumária, a rescisão encontra sustentáculo no Art. 494, V do Regimento Interno, em face da aparente violação de dispositivo legal, no caso, o art. 51 da Lei Complementar nº 113/05. Assim, com fulcro no art. 495 do R.I., **recebo o presente pedido.**

VI. No tocante à solicitação de medida liminar suspensiva, encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal** para as devidas manifestações, nos termos prescritos no § 3º do Art. 495-A do R.I.

Nesse sentido, em atendimento ao referido Despacho, e também em esclarecimento às observações apresentadas no Voto Vista nº 02/13-GACAC, convém expor que a última manifestação desta Unidade, materializada na Instrução nº 3173/12-DCM (peça nº 94 / autos nº 194920/09), cuidou de sopesar pormenorizadamente as

¹ Comprovada no processo de qualquer natureza, a ocorrência de ilegalidade ou irregularidade, haverá obrigatoriamente a delimitação de responsabilidades e sanções aplicáveis ao ente jurisdicionado e aos responsáveis, de forma individualizada ou solidária, seja pecuniária ou reparatória do dano, de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos estabelecidos em lei.

² No presente caso, o Prejulgado nº 015 estabeleceu que, a princípio, o art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 não possui condão de impedir a celebração, nos últimos dois quadrimestres do mandato do gestor, por prazo superior ao exercício financeiro ou com previsão de prorrogação, de contratos cujos objetos se encontrem entre os previstos nos incisos I, II e IV do art. 57 da Lei Federal de Licitações, desde que haja suficiente disponibilidade de caixa para pagamento das parcelas vincendas no exercício, afastando a inscrição da despesa em restos a pagar, não se exigindo disponibilidade em caixa de valores necessários à duração total do contrato, bem como estabeleceu que o ato de contrair *obrigação de despesa*, como a celebração de aditivos dentro do período vedado pela norma complementar, deve ser sopesado consoante as peculiaridades do caso, levando-se em conta a concretude dos fatores envolvidos.

Para tanto, a obrigação da unidade técnica do Tribunal é de, no que tange ao art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, comprovar de que não foi promovido, por ato próprio do Poder Executivo, e nos montantes necessários nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias do exercício.

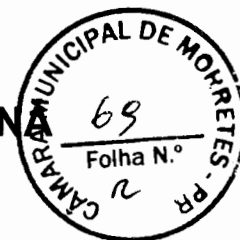
No que tange ao art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a unidade técnica deveria ter demonstrado que o município não estabeleceu metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Como tais condições não restaram cabalmente demonstradas, e que encerram obrigações de meio, já que a adoção de tais condições não implicam peremptoriamente a inexistência de déficit, entendo que não foi demonstrada a responsabilidade do agente, o que fere o art. 51 da Lei Orgânica.

Isto posto, voto pelo conhecimento do presente recurso, para no mérito, dar-lhe provimento, considerando regular a prestação de contas no que tange ao cumprimento do art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



disposições do Prejulgado nº 15 – incluindo seus fundamentos – e as razões de fato que ensejaram os opinativos pela irregularidade das contas em comento.

Um contrato administrativo em que já tenha sido executada a obrigação pelo contratado, ainda que parcialmente, gera para a Administração Pública um passivo exigível, por mais que a despesa sequer tenha sido empenhada. Todavia, é cediço que a obrigação só poderá ser escriturada no passivo financeiro com o implemento do empenho, e que sem ele jamais poderá ocorrer o pagamento. Mas deve restar claro que a obrigação em si – sob o ponto de vista jurídico – prescinde do empenho para que exista, seja válida e exigível.

Igualmente, se o gestor aplica os valores consignados em folha de pagamento de outra forma que não a legalmente estabelecida, está-se diante de mais uma situação que acarretará em incremento ao passivo financeiro da entidade.

E vale ressaltar que as obrigações financeiras pelas quais a Prestação de Contas de Morretes foi considerada irregular são, em sua maioria, da conta “Depósitos”; ou seja, valores retidos pelo Município que deveriam ter sido imediatamente repassados.

PASSIVO FINANCEIRO		1.146.632,76
Restos a Pagar	501.481,24	
Serviço da Dívida a Pagar	0,00	
Débitos de Tesouraria	0,00	
Depósitos	645.151,52	
Contas Pendentes	0,00	

4.04 Depósitos		645.151,52
4.04.01 Consignações		644.073,66
DEP CONSIG – PREV GERAL – INSS	529.998,73	
SEGURO GRALHA AZUL – EDUC	4.253,73	
EMPREST CEF – EDUC	3.751,24	
SEGURO GRALHA AZUL	498,90	
EMPREST BANCO RURAL	2.353,41	
EMPRESTIMO CAIXA	3.621,42	
CONTRIBUICAO SINDICAL	6.520,13	
CONTRIB SINDICAL – EDUC	3.907,35	
IRRF – CAMARA	159,43	
INSS – CAMARA	57.355,81	
CSLL – CAMARA	10,96	
EMPRESTIMO PARANA BANCO	9.031,04	
EMPREST PARANA BANCO – EDUC	8.325,96	
CONSIGNACAO ACERTOS DE CONVENIOS	14.285,55	
4.04.02 Cauções		860,00
DEPOSITO EM CAUCAO-PEDRO A MARIOT	860,00	
4.04.05 Retenções – Lei 10.833/03 (Art. 30)		217,86
RETENÇÕES – CSLL	38,25	
RETENÇÕES – COFINS	147,62	
RETENÇÕES – PIS/PASEP	31,99	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



Prosseguindo na análise do Prejulgado, houve uma conclusão aparentemente confusa na argumentação trazida sobre a determinação das “disponibilidades de caixa”. Trata-se de fundamentação embasada em doutrina, a qual a seguir se transcreve.

O termo ‘obrigação de despesa’ como posto na LC nº 101/2000 tem o objetivo de atingir não somente o empenho de despesa, mas, também, todo aquele compromisso assumido e que efetivamente ainda não esteja materializado na fase do empenho.

Foi o argumento que a presente instrução buscou, como se vê logo acima.

Entretanto, o desenrolar da premissa levantada parece se contradizer, chegando a uma conclusão possivelmente contrária à lei.

Uma leitura rápida e descontextualizada dos princípios constitucionais orçamentários, notadamente o princípio da anualidade orçamentária e, com o próprio parágrafo único do art. 42, poderia levar a interpretação de que o administrador público teria a obrigatoriedade de manter, em sua integralidade, no caixa do Poder ou órgão, recursos necessários à satisfação das obrigações de despesas contraídas. Porém, tal entendimento não se afigura como procedente.

Ocorre que o *caput* do art. 42 refere-se à obrigação de despesa; contudo, o seu parágrafo único, ao regulamentar o *caput*, esclarece que, na determinação das disponibilidades de caixa, deverão ser consideradas as despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. Nada mais correto. **As despesas compromissadas a pagar são aquelas que foram ou irão ultrapassar a fase da liquidação do empenho até o final do exercício**; logo, do total da obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres, que ultrapassassem aquele exercício, para fins de apuração das disponibilidades de caixa, somente seriam consideradas aquelas parcelas do compromisso assumido que fossem liquidadas até o final do exercício, **ficando as demais, em obediência ao princípio da anualidade orçamentária, com fonte de financiamento nos orçamentos dos próximos exercícios**³.

Percebe-se que aparentemente houve outra confusão entre aspectos patrimoniais e orçamentários. É certo que pelo princípio da anualidade as despesas não executadas terão aporte na RECEITA do orçamento seguinte. Entretanto, essa RECEITA será composta, para os fins do art. 42, pelo ATIVO DISPONÍVEL em 31 de dezembro do exercício anterior.

Oportuno destacar, ainda, que o critério adotado no encerramento da gestão 2001-2004 teve como premissa o confronto da posição 31/12/2004 com a posição

³ NASCIMENTO, Edson Ronaldo; DEBUS, Ilvo. **Lei complementar n. 101/2000: entendendo a lei de responsabilidade fiscal**. 2. ed. Brasília: ESAF, 2002. p. 92.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



patrimonial final da gestão 1997-2000 (31/12/2000), conforme se observa na Instrução nº 4966/07-DCM (peça nº 30 / autos nº 124251/05)

A Municipalidade argumenta que embora tenha apresentado resultado desfavorável nas finanças no encerramento do exercício de 2004 (R\$ 637.301,50), tendo em vista as dificuldades enfrentadas no decorrer desse exercício no atendimento das necessidades essenciais da população, contudo, relata que no exercício de 2005, vislumbra-se um resultado positivo (quadro demonstrativo fls.209), haja vista a continuidade da administração permitida pela reeleição do Chefe do Poder Executivo.

Apesar dos argumentos trazidos pelo Recorrente, no entendimento desta Diretoria os mesmos não são suficientes para sanar a irregularidade, haja vista que na referida análise deverá ser considerada a gestão integral, ou seja, 2001 a 2004. Ao analisarmos a Gestão 2001/2004 como um todo, e de acordo com os dados constantes da pasta permanente do Município, especificamente na Instrução nºs 2066/01-DCM, constata-se que o Passivo Financeiro Líquido ao final do exercício de 2000 era de R\$ 637.418,72 e o Ativo Financeiro Líquido R\$ 178.819,68, já ao final do exercício de 2004, o Passivo Financeiro Líquido foi de R\$ 1.146.632,76 com Ativo Financeiro Líquido de R\$ 93.580,29, desta forma, evidencia-se um Aumento nas obrigações frente às disponibilidades na ordem de R\$ 594.453,43, correspondente a 129,62% da dívida (Passivo Financeiro) existente em 31/12/2000.

Descrição	2000	2004	Aumento/Obrigações	%
Ativo Disponível Líquido	178.819,68	93.580,29		
Passivo Financeiro Ajustado	637.418,72	1.146.632,76		
Total	(458.599,04)	(1.053.052,47)	594.453,43	129,62

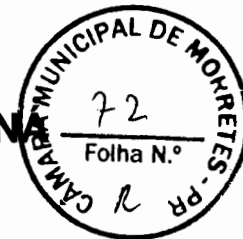
Obs.: no quadro acima em relação ao exercício de 2004, foram deduzidos do Ativo Disponível os valores relativos aos Restos a Receber, para efeito de comparação com o exercício de 2000.

Diante do exposto, e no entendimento desta Diretoria, o presente item permanece irregular, pelo fato da existência de aumento das obrigações frente as disponibilidades, caracterizando afronta ao disposto no art. 42, da LC.101/2000.

2.3. Considerando, assim, que a exposição de fatos realizada pela DCM ainda em sede ordinária de Prestação de Contas tomou por base **i)** a posição do ativo disponível em 31/12/2004 (acrescido do ativo realizável por créditos intergovernamentais) subtraído do passivo financeiro (obrigações); **ii)** comparativo com a posição patrimonial da entidade em 31/12/2000; **iii)** notícia de que o passivo fora reduzido no exercício 2005; colaciona-se na sequência o comparativo dos balanços patrimoniais de 2000 a 2005 que conduziram a conclusão desta Unidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



BALANÇO PATRIMONIAL

ATIVO

	2000 ⁴	2001 ⁵	2002 ⁶	2003 ⁷	2004 ⁸	2005 ⁹
ATIVO FINANCEIRO	849.770,38	1.262.696,78	1.546.961,68	1.029.459,04	749.672,14	1.234.497,26
DISPONÍVEL	178.819,68	374.895,71	638.905,93	118.041,45	93.580,29	198.272,85
Caixas	2.928,55		25,00	0	0	0
Bancos	9.234,46	82.117,12	296.238,33	12.170,88	43.445,76	125.156,26
Bancos Conta Vinculada	166.656,67	292.778,59	342.642,60	105.870,57	50.134,53	73.116,59
REALIZÁVEL	670.950,70	887.801,07	908.055,75	911.417,59	656.091,85	1.036.224,41
Créditos Intragovernamentais					0	0
Devedores Diversos					330.969,04	566.954,53
Aplicações Financeiras					0	0
Depósitos Judiciais					11,57	0
Créditos Intergovernamentais					325.111,24	469.269,88
Responsáveis Por Despesas Não Empenhadas					0	0
Responsáveis Por Interferências Financeiras Não Repassadas					0	0
Responsáveis Por Diferenças em c/c Bancária a Apurar					0	0
Outras Contas Pendentes					0	0
ATIVO PERMANENTE	3.879.566,93	4.160.020,25	4.953.103,46	5.599.467,44	6.004.208,75	6.278.727,28
Bens Móveis	750.469,04	853.611,49	1.691.857,27	2.188.331,14	2.301.330,97	2.377.782,29
Bens Imóveis	2.241.840,95	2.241.372,10	2.299.812,64	2.340.556,43	2.590.125,32	2.643.345,82
Bens de Natureza Industrial	62.979,69	62.974,69	62.974,69	62.974,69	62.974,69	67.440,69
Bens em Processo de Aquisição e Obras em Andamento	0	0	0	0	0	0
Almoxarifado	0	0	0	0	0	0
Créditos	824.277,25	1.002.061,97	898.458,86	1.007.605,18	1.049.777,77	1.190.158,48
Títulos e Valores	0	0	0	0	0	0
SALDO PATRIMONIAL						
Passivo Real a Descoberto	0	0	0	0	0	0
COMPENSADO	0	0	0	0	333.363,84	667.148,85
TOTAL DO ATIVO	4.729.337,31	5.422.717,03	6.500.065,14	6.628.926,48	7.087.244,73	8.180.373,39

⁴ 2000 - Autos nº 99382/01 - Instrução nº 2066/01-DCM

⁵ 2001 - Autos nº 112015/02 - Instrução nº 353/03-DCM

⁶ 2002 - Autos nº 166658/03 - Instrução nº 1463/03-DCM

⁷ 2003 - Autos nº 112616/04 - Instrução nº 3032/04-DCM

⁸ 2004 - Autos nº 124251/05 - Instrução nº 1025/05-DCM

⁹ 2005 - Autos nº 132797/06 - Instrução nº 2814/06-DCM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



PASSIVO						
	2000	2001	2002	2003	2004	2005
PASSIVO FINANCEIRO	637.418,72	823.580,99	1.352.971,88	1.015.349,02	1.146.632,76	164.208,89
Restos a Pagar	161.627,51	187.060,53	704.239,53	377.198,58	501.481,24	161.892,80
Serviço da Dívida a Pagar	0	0	0	0	0	0
Débitos de Tesouraria	0	0	0	0	0	0
Depósitos	475.791,21	622.234,91	648.732,35	638.150,44	645.151,52	2.316,09
Contas Pendentes	0	14.285,55	0	0	0	0
PASSIVO PERMANENTE	3.394.215,52	4.112.440,06	4.868.235,73	5.193.116,47	5.314.288,81	6.186.520,90
Dívida Fundada Interna Por Contratos	0	0	0	0	0	0
Confissão e Parcelamentos de Dívidas	3.394.215,52	4.112.440,06	4.868.235,73	5.193.116,47	5.314.288,81	6.186.520,90
Dívidas Oriundas de Precatórios	0	0	0	0	0	0
Dívida Fundada Externa	0	0	0	0	0	0
Outras Exigibilidades	0	0	0	0	0	0
SALDO PATRIMONIAL						
Ativo Real Líquido	697.703,07	486.695,98	278.857,53	420.460,99	292.959,32	1.162.494,75
COMPENSADO	0	0	0	0	333.363,84	667.148,85
TOTAL DO PASSIVO	4.729.337,31	5.422.717,03	6.500.065,14	6.628.926,48	7.087.244,73	8.180.373,39

O quadro acima demonstra de maneira mais palpável que a posição consolidada da entidade em 31/12/2004 não tem condições de ser relevada nem pela posição final da gestão imediatamente anterior (31/12/2000), e tampouco pela evolução patrimonial no exercício subsequente (31/12/2005).

Ressalte-se que o fato do Chefe do Executivo Municipal de Morretes da gestão 2001-2004 ter sido reeleito para a gestão 2005-2008 não tem pertinência para a análise das presentes contas, visto que o objetivo precípuo da LRF, e sobretudo do seu art. 42, é garantir uma transição de gestão leal e equilibrada; vale dizer, *responsável*.

Todavia, numa hipótese em que a posição patrimonial da entidade apresentasse decréscimo no passivo financeiro – ainda que pendente de suficiente disponibilidade de caixa para cobrir por completo seu lastro obrigacional ao final da gestão –, o adequado adimplemento das obrigações residuais no exercício seguinte poderia dar margem a uma eventual ponderação de princípios.

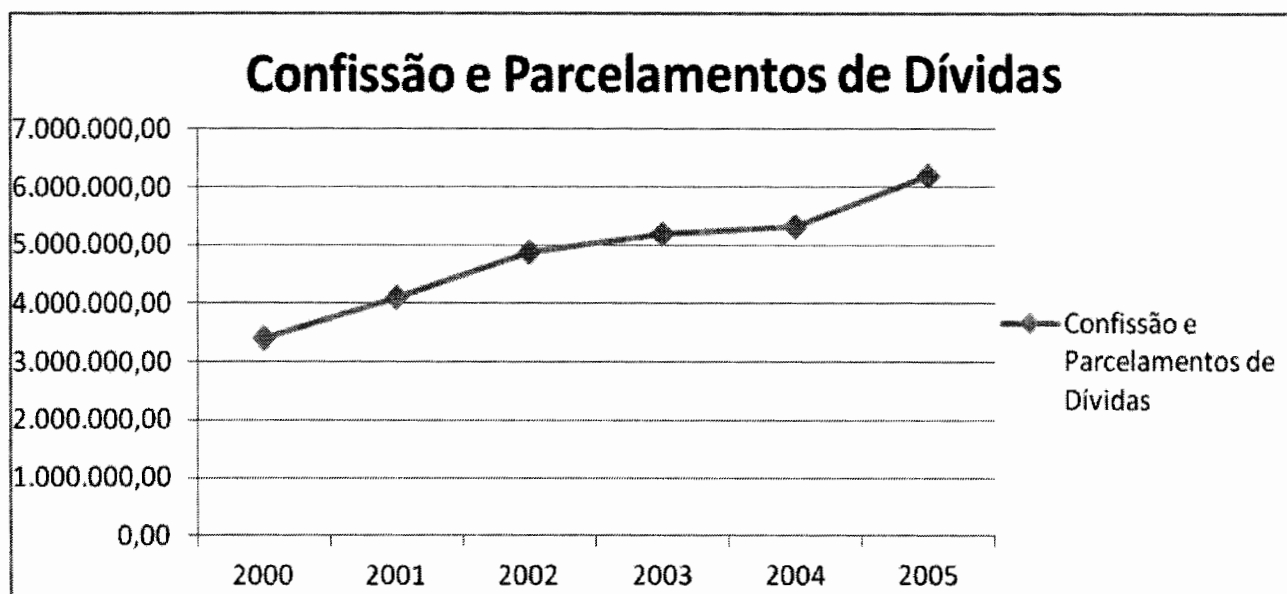
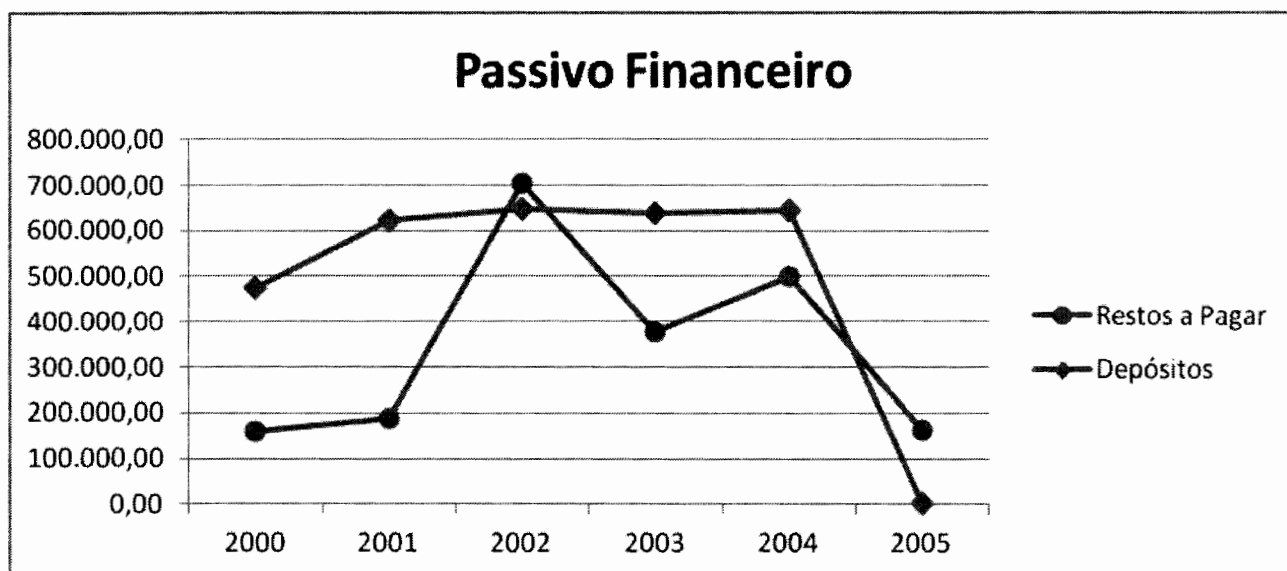


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



Entretanto, mesmo com a perceptível redução do passivo financeiro em 2005, o balanço patrimonial do Executivo Municipal de Morretes no referido exercício não apresenta um cenário de quitação das obrigações, mas de mera baixa dos valores escriturados no passivo financeiro para inclusão no passivo permanente (confissão e parcelamentos de dívidas).

Na mesma linha, não se pode olvidar que sensível parcela das obrigações pendentes de pagamento em 31/12/2004 se referiam à conta “Depósitos”; ou seja, valores retidos pelo Município que deveriam ter sido imediatamente repassados, e cujo montante se manteve praticamente imutável ao longo da gestão 2001-2004.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



Assim, entende-se que não houve qualquer erro ou violação a dispositivo legal que justifique a rescisão da decisão vergastada, razão pela qual mantém-se o opinativo pela irregularidade da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Morretes, exercício financeiro 2004, nos termos já consignados nas análises da Prestação de Contas (autos nº 124251/05), Recurso de Revista (autos nº 304641/08) e Recurso de Revisão (autos nº 194920/09).

DISPONIBILIDADE LÍQUIDA (CONSOLIDADA)

1. Total do Ativo Disponível	93.580,29
2. Adições	
2.1 - Restos a Receber	325.111,24
2.2 - Restos a Receber de Interferências Financeiras	0,00
3. Deduções	
3.1 - Recursos de Convênios, Auxílios e Programas Especiais, Alienação de Ativos e Demais Recursos Indisponíveis	44.841,57
4 - Ativo Disponível Líquido (1+2-3)	373.849,96
5 - Total do Passivo Financeiro	1.146.632,76
6. Adições ao Passivo Financeiro	
6.1 Responsáveis por Despesas Não Empenhadas/Canceladas	
6.1.a - Contabilizadas na conta 4.07.01	0,00
6.1.b - Adições Resultantes da Análise Técnica - Cancelamentos Indevidos de Restos a Pagar	0,00
6.2 Responsáveis por Interferências Financeiras não Repassadas - 4.07.02	0,00
6.3 Contribuições Patronais devidas ao RPPS - 4.07.03	0,00
6.4 Baixas Indevidas do Passivo Financeiro	0,00
7. Deduções	
7.1 Obrigações vinculadas a Convênios e Auxílios	67.740,65
7.2 Valores inscritos em Restos a Pagar de forma desnecessária	0,00
8 - Passivo Financeiro Ajustado (5+6-7)	1.011.151,46
9 - Disponibilidade Líquida (4-8)	-637.301,50

Conclusão: **IRREGULAR.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



2.4. Por fim, independente do posicionamento supra, não se deve desconsiderar a decisão exarada pelo Tribunal Superior Eleitoral ao julgar o Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 31.942/PR, a qual, mesmo não sendo vinculante, exige reflexão desta Casa de Contas acerca de seus fundamentos, especialmente na parte que trata da **impossibilidade de concessão de liminares administrativas para atender interesse particular, somente as dizendo cabíveis para a preservação do interesse público**. Esse é o posicionamento defendido pelo então Presidente do TSE, **Ministro Carlos Ayres Britto**, em seu vencedor voto-vista nos autos já nominados. Parte do voto assim dispõe:

Não é tudo. Os artigos 400 e seguintes do Regimento Interno do TCE/PR, ao versarem sobre as “medidas cautelares e liminares”, só autorizam a concessão de provimentos que tais quando “o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a reparação” (art. 400). E, entre tais medidas, inclui-se a possibilidade de afastamento temporário de dirigente do órgão ou entidade; indisponibilidade de bens; exibição de documentos; suspensão de ato ou procedimento. Donde a conclusão de que todas elas, medidas cautelares, somente são autorizadas para a preservação do interesse público. Jamais do particular.

Nesse sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas também já se manifestou contrariamente à concessão de liminar suspensiva em Pedidos de Rescisão, tendo como fundamento a referida decisão do TSE.

Confira-se trecho do parecer emitido pelo *parquet* nos autos nº 143935/09:

Considerando que o Tribunal Superior Eleitoral no Agr-Respe nº 31.942/PR exarou entendimento pela impossibilidade de concessão de liminares para suspensão de efeitos de decisão pelos Tribunais de Contas, no mesmo sentido é o posicionamento deste Ministério Público de Contas, que adota a seguinte ementa como fundamento:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONTAS DE CONVÊNIO REJEITADAS PELO TCE. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. AJUIZAMENTO DE RECURSO DE REVISÃO OU DE RESCISÃO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO PELO TCE. PERSISTÊNCIA DA CLÁUSULA DE INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA “G” DO INCISO I DO ART. 1º DA LC 64/90, **QUE SÓ É DE SER SUSPensa POR DECISÃO JUDICIAL**. PROVIMENTO CAUTELAR CONTRA LEGEM. EXCEPCIONALIDADE DO CASO. PEDIDO DE REGISTRO INDEFERIDO.

Isto posto, esta Procuradora do Ministério Público de Contas acata a decisão do Tribunal Superior Eleitoral por considerar ilegal a concessão de liminar, em sede de Pedido de Rescisão, que tenha por objeto a suspensão de decisão condenatória desta Corte, de modo que deve o feito retornar ao Relator para seguimento na forma regimental.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende esta Unidade que não deve ser concedida a liminar suspensiva pleiteada (art. 495-A do Regimento Interno), pois ausente um dos requisitos para seu deferimento: viabilidade de total procedência de mérito do pedido principal (*fumus boni iuris*). Ademais, considerando a ausência de plausibilidade das alegações postas, desnecessário se falar em *periculum*.

Quanto ao mérito, opina-se pela improcedência do presente Pedido de Rescisão, mantendo-se a recomendação pela irregularidade da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Morretes, exercício financeiro 2004, de responsabilidade do Sr. Hélder Teófilo dos Santos, nos termos do Acórdão nº 1770/13-Pleno.

É a instrução.

DCM, em 09 de outubro de 2013.

Ato emitido por:

Paulo Sergio Moura Santos – Analista de Controle / Jurídico – Matrícula 51.560-4

Encaminhe-se ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC**, em atendimento ao Despacho nº 1682/13-GCDA (peça nº 8).

Ato encaminhado por:

Akichide Walter Ogasawara – Diretor – Matrícula 50.161-1



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Procuradora Katia Regina Puchaski



PROTOCOLO Nº: 557688/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: HELDER TEOFILLO DOS SANTOS

ASSUNTO: Pedido de Rescisão

PARECER: 16018/13

Ementa. Impossibilidade de concessão e liminar no âmbito do Tribunal de Contas para atendimento de interesse particular. Precedente do TSE. Ausência de "fumus boni iuris". Indeferimento da medida de urgência. No mérito, pela improcedência, mantendo-se os termos constantes da decisão rescindenda.

Trata-se de Pedido de Rescisão, com liminar, formulado por Helder Teófilo dos Santos em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1770/13 – Pleno.

A decisão rescindenda manteve o juízo de irregularidade da Prestação de Contas do Município de Morretes, relativa ao exercício de 2004, em virtude do reconhecimento da existência de obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidade.

A Diretoria de Contas Municipais, na bem lançada Instrução nº 3889/13, de lavra do Analista de Controle Paulo Sérgio Moura Santos, opinou pelo indeferimento da liminar, por ausência de *fumus boni iuris* e com base no precedente do Tribunal Superior Eleitoral, que considerou ilegal a concessão de liminar de efeito suspensivo no âmbito dos Tribunais de Contas¹, entendimento que é compartilhado pelo Ministério Público de Contas.

No mérito, adiantou-se a Diretoria, e opinou pela improcedência do Pedido de Rescisão, uma vez que:

Um contrato administrativo em que já tenha sido executada a obrigação pelo contratado, ainda que parcialmente, gera para a Administração Pública um passivo exigível, por mais que a despesa sequer tenha sido empenhada. Todavia, é cediço que a obrigação só poderá ser escriturada no passivo financeiro com o implemento do empenho, e que sem ele jamais poderá ocorrer o pagamento. Mas deve restar claro que a obrigação em si – sob o

¹ AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONTAS DE CONVÊNIO REJEITADAS PELO TCE. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. AJUIZAMENTO DE RECURSO DE REVISÃO OU DE RESCISÃO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO PELO TCE. PERSISTÊNCIA DA CLÁUSULA DE INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA "G" DO INCISO I DO ART. 1º DA LC 64/90, **QUE SÓ É DE SER SUSPENSIVA POR DECISÃO JUDICIAL**. PROVIMENTO CAUTELAR CONTRA LEGEM. EXCEPCIONALIDADE DO CASO. PEDIDO DE REGISTRO INDEFERIDO. (g.n. - Tribunal Superior Eleitoral no Agr-Respe nº 31.942/PR).



ponto de vista jurídico – prescinde do empenho para que exista, seja válida e exigível.

Igualmente, se o gestor aplica os valores consignados em folha de pagamento de outra forma que não a legalmente estabelecida, está-se diante de mais uma situação que acarretará em incremento ao passivo financeiro da entidade.

E vale ressaltar que as obrigações financeiras pelas quais a Prestação de Contas de Morretes foi considerada irregular são, em sua maioria, da conta “Depósitos”; ou seja, valores retidos pelo Município que deveriam ter sido imediatamente repassados.

Este Ministério Público, analisando os autos, verifica que assiste razão ao órgão técnico, uma vez que, como amplamente explicitado pela unidade instrutiva, o peticionário não logrou êxito em demonstrar sumariamente a verossimilhança das suas alegações, não sendo capaz de comprovar o *fumus boni iuris* indispensável para a concessão da medida de urgência.

Quanto ao mérito, no que já se adianta este *Parquet*, compartilhando da louvável *praxis* adotada pelo órgão técnico, tem-se que os documentos e alegações trazidas pelo requerente mal tangenciam as irregularidades elencadas na decisão objurgada, conforme explanado na Instrução nº 3889/13 – DCM.

Diante do exposto, corroborando o expediente técnico, este Ministério Público opina pelo indeferimento da liminar e, no mérito, pela improcedência do Pedido de Rescisão, mantendo-se os termos da decisão atacada.

Curitiba, 10 de outubro de 2013.

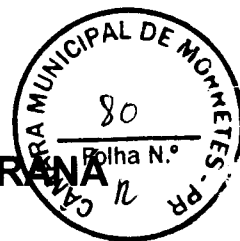
Assinatura digital

KATIA REGINA PUCHASKI

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO DURVAL AMARAL



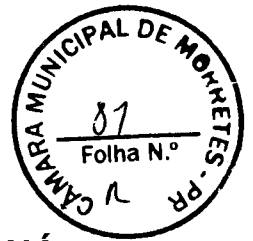
PROCESSO Nº: 557688/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: HELDER TEOFILO DOS SANTOS
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 1867/13

I – Em atendimento ao contido no Despacho n.º 1851/13-GCDA (Peça 6 do processo 705229/13), procedi a liberação de cópias digitais dos presentes autos através do CNPJ n.º 01.532.197/0001-72.

Curitiba, 11 de outubro de 2013.

MARYANA ABDALA DE OLIVEIRA DA COSTA

Analista de Controle



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

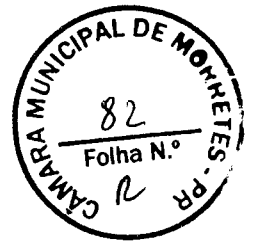
PROCESSO Nº: 557688/13
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: HELDER TEOFILO DOS SANTOS

CERTIDÃO DE ADIAMENTO – A PEDIDO DO RELATOR

Certifico que foi adiado o julgamento deste Processo na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 18, do dia 29 de maio de 2014, em razão de pedido do Relator.

STP, em 30 de maio de 2014.

VERA LUCIA AMARO
Secretária do Tribunal Pleno
Matrícula nº 50.580-3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 557688/13
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: HELDER TEOFILO DOS SANTOS

CERTIDÃO DE VISTA – PROCESSO

Certifico que foi concedida vista deste Processo ao Conselheiro Nestor Baptista, na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 22, do dia 3 de julho de 2014.

STP, em 3 de julho de 2014.

VERA LUCIA AMARO
Secretária do Tribunal Pleno
Matrícula nº 50.580-3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 557688/13
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: HELDER TEOFILO DOS SANTOS

CERTIDÃO DE ADIAMENTO – DEVOLUÇÃO VISTA

Certifico que foi adiado o julgamento deste Processo na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 27, do dia 7 de agosto de 2014, em razão de devolução de vista pelo Conselheiro Nestor Baptista.

STP, em 7 de agosto de 2014.

VERA LUCIA AMARO
Secretária do Tribunal Pleno
Matrícula nº 50.580-3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

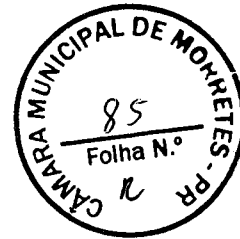
PROCESSO Nº: 557688/13
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: HELDER TEOFILO DOS SANTOS

CERTIDÃO DE VISTA – PROCESSO

Certifico que foi concedida vista deste Processo ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 33, do dia 18 de setembro de 2014.

STP, em 19 de setembro de 2014.

VERA LUCIA AMARO
Secretária do Tribunal Pleno
Matrícula nº 50.580-3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 557688/13
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: HELDER TEOFILO DOS SANTOS

CERTIDÃO DE ADIAMENTO – DEVOLUÇÃO VISTA

Certifico que foi adiado o julgamento deste Processo na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 37, do dia 16/10/2014, em razão de devolução de vista pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.

STP, em 17 de outubro de 2014.

MARIA CRISTINA RIBEIRO - Analista de Controle - Administrativa

matrícula nº 50.903-5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



PROCESSO Nº: 557688/13
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: HELDER TEOFILO DOS SANTOS

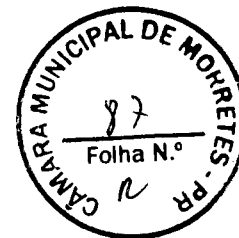
CERTIDÃO DE VISTA – PROCESSO

Certifico que foi concedida vista deste Processo ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 38, do dia 23/10/2014.

STP, em 27 de outubro de 2014.

MARIA CRISTINA RIBEIRO - Analista de Controle - Administrativa

matrícula nº 50.903-5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 557688/13
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: HELDER TEOFILO DOS SANTOS

CERTIDÃO DE ADIAMENTO – DEVOLUÇÃO VISTA

Certifico que foi adiado o julgamento deste Processo na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 42, do dia 20 de novembro de 2014, em razão de devolução de vista pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

STP, em 21 de novembro de 2014.

VERA LUCIA AMARO - Diretora
Matrícula nº 50.580-3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



PROCESSO Nº: 557688/13
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: HELDER TEOFILO DOS SANTOS

CERTIDÃO DE VISTA – PROCESSO

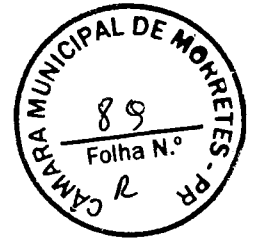
Certifico que foi concedida vista deste Processo ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 45, do dia 11 de dezembro de 2014.

STP, em 15 de dezembro de 2014.

VERA LUCIA AMARO - Diretora
Matrícula nº 50.580-3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



EXTRATO DE PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA Nº: 84413/15

Recebemos, mediante acesso ao serviço de peticionamento eletrônico e-Contas/PR, a petição com os seguintes dados indicados pelo interessado:

PROCESSO Nº: 557688/13

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

PETICIONÁRIO(S): SÉRGIO LUIZ CHAVES

Através de seu Procurador: SÉRGIO LUIZ CHAVES

Email: slchaves@terra.com.br

Telefone: 3282-0482

TIPO DE PETIÇÃO: Petição de outra natureza

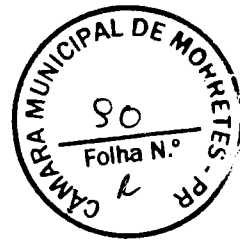
DOCUMENTOS ANEXOS:

Petição - (proc Município.pdf.p7s)

Outros Documentos - (PETIÇÃO procuração autos 557588 tce.pdf.p7s)

Outros Documentos - (POSSE DO PREFEITO.pdf.p7s)

Curitiba, 03/02/2015 14:58:47



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR

**EXMO SR. CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉCIO TRIBUNAL
DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.-**

REF.: PROCESSO 557688/13

MUNICÍPIO DE MORRETES, já qualificado, nos autos, requer a Vossa Excelência juntada de procuração, e que conste novo procurador nos assentos devidos com acesso ao sistema, eis que o Município figura como interessado nos presentes autos.

Pede deferimento.

Morretes p/ Curitiba, 03 de fevereiro de 2015.

Sergio Luiz Chaves
OAB/PR 19328



Prefeitura Municipal de Morretes



**EXMA. SRA. DESEMBARDOR FEDERAL PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO-**

AUTOS: 00356201102209002

MUNICÍPIO DE MORRETES, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por seu procurador “ in fine” assinado, vem, respeitosamente “ a presença” de Vossa Excelência, expor para ao final Requerer a juntada de procuração, e atualização do valor devido do precatório.

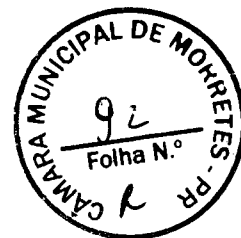
Pede deferimento.

Morretes, 25 de agosto de 2014.

Sergio Luiz Chaves
OAB/PR19328



Prefeitura Municipal de Morretes



Nestes termos,
Pede deferimento.

Curitiba, 27 de junho de 2014.

Sergio Luiz Chaves
Procurador Geral
OAB/PR19328



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



ATTESTADO DE NOTAS
AUTENTICAÇÃO
presença fotográfica conforme o
que me foi apresentado nesta data
10/10/14
PARANÁ
TABELIA

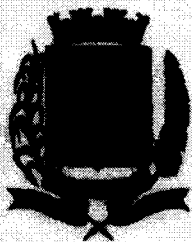
TABELIONATO MORRETES

Certifico que a autenticidade de atos foi dada na última folha deste documento.

Ata da Sessão Solene de posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito eleitos em 07 de outubro de 2012, para a Legislatura 2013/2016.

Ata da Sessão Solene de posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito eleitos em 07 de outubro de 2012, para a Legislatura 2013/2016.

No primeiro dia do mês de janeiro de 2013 às 19 horas, reunidos no Teatro Municipal de Morretes, através da Cerimonial, a técnica legislativa Valeska Miranda, deu-se início a sessão solene, informando que de acordo com o artigo 13 da Lei Orgânica do Município de Morretes "atribui ao vereador mais votado na eleição a competência para dirigir a sessão de instalação e posse dos vereadores, prefeito e vice-prefeito eleitos". Dessa forma, dando atendimento ao Art. 13 da Lei Orgânica do Município e o Art. 4º do Regimento Interno da Câmara, convido para presidir a Sessão de Instalação o Vereador Valdecir Mora - Vereador mais votado nas eleições de 07 de outubro de 2012 para dirigir a mesa, onde dará posse aos vereadores eleitos para Câmara Municipal de Morretes - Legislatura 2013/2016. A seguir convidou os vereadores eleitos em ordem alfabética para tomarem seus lugares: Airton Tomazi; Eloi Nogueira; Flávia Rebello Miranda; Julio Cesar Cassilha; Luciane Costa Coelho; Lucídio Alves de Araujo Neto; Maurício Porrua; Samuel Cordeiro Adriano; Vanderlei Cordeiro Dias e Tadaci Shiosaki. Em seguida, convidou as autoridades presentes a fazerem parte da Mesa. Em seguida, o Presidente Valdecir Mora, saudou a todos os presentes, onde deu início a Sessão Solene. Ato contínuo, nomeou a Procuradora da Câmara, Dra. Daniele como secretária Ad Hoc, para secretariar os trabalhos da Sessão. Em seguida todos em pé, cantaram o Hino Nacional Brasileiro. Continuando, passou-se ao Juramento a ser realizado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente Valdecir Mora. "prometo cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado do Paraná, a Lei Orgânica Municipal e as demais leis, desempenhar com lealdade o mandato que me foi outorgado e promover o bem geral do povo e de Morretes, exercendo com patriotismo as funções de meu cargo". Em seguida a Dra. Daniele fez a chamada de cada vereador para que prestassem o compromisso legal inerente ao mandato de vereador, os quais afirmaram: "Assim eu prometo". Dessa forma, o Presidente declarou empossados os vereadores Airton Tomazi; Eloi Nogueira; Flávia Rebello Miranda; Julio Cesar Cassilha; Luciana Costa Coelho; Lucídio Alves De Araujo Neto; Maurício Porrua; Samuel Cordeiro Adriano; Vanderlei Cordeiro Dias e Tadaci Shiosaki. Dando sequência, solicitou aos vereadores empossados a entrega neste ato da declaração pública de seus bens conforme exigido pelo parágrafo 2º do artigo 13 da Lei Orgânica, onde foi entregue a Dra. Daniele. A seguir, passou-se a Eleição Da Mesa Executiva Da Câmara para o biênio 2013/2014. Nos termos do artigo 25 da Lei Orgânica a eleição para os membros da Mesa Executiva da Câmara será de forma aberta e nominal. Abriu-se recesso de 10 minutos para inscrição dos interessados aos cargos da mesa diretora. Em seguida, fez a leitura dos vereadores inscritos para Mesa, sendo: Para Presidente Vereadores Julio Cesar Cassilha e Vereador Samuel Cordeiro Adriano, para Vice-Presidente vereadores Flávia Rebello Miranda e Valdecir Mora, para 1º Secretário vereadores Luciane Costa Coelho e Eloi Nogueira e para 2º Secretário vereador Lucídio Lopes de Araujo Neto. Após, ficou assim eleita a Mesa Executiva da Câmara para o biênio 2013/2014, Presidente Vereador Julio Cesar Cassilha, Vice-Presidente Vereador Valdecir Mora, Primeiro Secretário Vereador Eloi Nogueira e Segundo Secretário Vereador Lucídio Lopes de Araujo Neto. Dessa forma, declarou empossados os



Atestando a presente Tabelião certifica o documento que me foi apresentado nesta data do dia 10/11/14

MORRETES PARANÁ

TABELIA

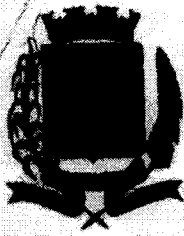
TABELIONATO MORRETES
Certifico que o selo de autenticidade de atos foi afixado na última folha deste documento.



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná

vereadores citados e convidou a tomarem seus assentos a Mesa Diretiva. A seguir, fez uso da palavra o Presidente eleito para Presidência da Câmara para o biênio 2013/2014 que agradeceu os votos depositados na sua pessoa. Em seguida, deixou a palavra em aberto, onde fez uso da palavra os seguintes vereadores: Ailton Tomazi, Elói Nogueira, Lucídio Lopes de Araujo Neto e Vanderlei Cordeiro Dias onde prestaram seus agradecimentos. Continuando, deu recesso de 20 minutos para a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito. Dando início a solenidade de posse do Prefeito e Vice-Prefeito eleitos nas eleições de 07 de outubro de 2012, convidou as seguintes autoridades presentes a compor a Mesa, Senhor Amilton Paulo Da Silva, Osmair Costa Coelho. O Vice-Presidente da Mesa Executiva da Câmara, Vereador Valdecir Mora; o Secretário da Mesa Executiva da Câmara, Vereador Elói Nogueira e o 2º Secretário da Mesa Executiva da Câmara, Vereador Lucídio Lopes de Araujo Neto. A seguir passou a palavra ao Senhor Amilton Paulo da Silva para fazer seu pronunciamento de encerramento de mandato. Em suas palavras, assim se manifestou, agradeceu a oportunidade que recebeu em governar o município de Morretes. Em seguida Sr. Amilton e Sr. Osmair entregaram suas respectivas declarações de bens como preceitua a Lei Orgânica do Município. A seguir, o Presidente, dispensou os Senhores Amilton e Osmair, ficando liberados para tomarem seus assentos na plateia. Ato contínuo, convidou os vereadores, Ailton Tomazi e Tadacl Shiosaki para em comissão acompanhar o Prefeito Helder Teófilo dos Santos e sua digníssima esposa Senhora Denise Santana Santos, o Vice-Prefeito Arildo Albino Greboggy e sua digníssima esposa senhora Eunice Bam Greboggy, para que tomem seus lugares na mesa diretiva da sessão solene. Continuando, o Presidente informou que, a Câmara Municipal tem a incumbência e a responsabilidade de dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos, para que governem nosso município por 04 anos, ou seja, de 01 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2016. Convidou o Excelentíssimo Prefeito eleito senhor Helder Teófilo dos Santos para prestar o compromisso legal, conforme especifica o parágrafo 1º do artigo 64 da Lei Orgânica do município de Morretes: Juramento: Prefeito Helder: "Prometo defender e cumprir a Constituição Da República Federativa Do Brasil a Constituição do Estado do Paraná, a Lei Orgânica Municipal, e as demais Leis, desempenhando com lealdade o mandato que me foi outorgado e exercendo com patriotismo as Funções De Meu Cargo defendendo a Justiça Social, a Paz e a Igualdade de tratamento a Todos Os Cidadãos". O Presidente convidou o Vice-Prefeito Arildo Para Prestar O Compromisso Legal: Vice-Prefeito - Arildo: "Prometo Defender e Cumprir A Constituição Da República Federativa Do Brasil a Constituição Do Estado Do Paraná, e a Lei Orgânica Municipal, e as demais Leis, desempenhando com lealdade o Mandato que me foi outorgado e exercendo com Patriotismo as Funções de meu Cargo defendendo a Justiça Social, A Paz e a Igualdade de Tratamento a Todos os Cidadãos". A seguir, o Presidente declarou empossados o cidadão Helder Teófilo dos Santos no cargo Prefeito Municipal e o cidadão Arildo Albino Greboggy, no cargo de Vice-Prefeito da cidade de Morretes. Em seguida, convidou o Prefeito Helder para seu discurso de posse, primeiramente saudou a todos os presentes, disse que esta muito alegre pelo momento especial, disse que trabalhará todos os dias do seu mandato como se fosse o primeiro dia, com muita disposição e respeito a população. Comentou que o Executivo terá muito cuidado com os moradores da Floresta, que tanto sofreram com a enchente de 2011, disse que darão atendimento especial a área da Saúde, que



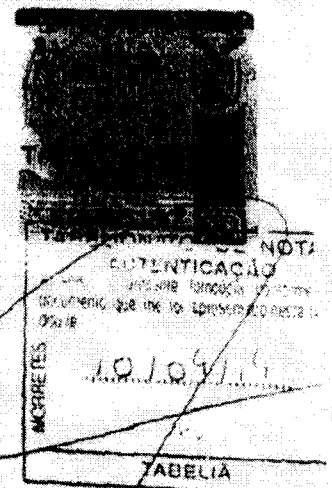
Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



Municipal desejam realizar um excelente trabalho para o bem estar de todos. Agradeceu a todos que apoiaram sua candidatura, agradeceu sua esposa Denise, seu amigo Arildo e sua esposa Eunice, que juntamente o apoiaram nesta trajetória. Na sequência, Conforme Preceitua o Artigo 64 Parágrafo 3º da Lei Orgânica do Município, entregaram a Declaração de Bens, o Prefeito e Vice-Prefeito eleitos, as quais foram entregues ao 1º Secretário da Mesa Diretora da Câmara. O Presidente convidou os presentes, para cantarem o Hino de Morretes, em seguida, convidou a todos para a transmissão do cargo de Prefeito que será realizada após o término da Sessão, neste local. Nada mais havendo a tratar, deu por encerrada a presente sessão, onde eu, Valeska Miranda, técnica legislativa, redigi a presente ata que segue assinada por mim e pelos demais.

Membros
Arildo
Valeli
Leandro
Chico
Tempo



Indicar Secretário
Indicar Hora de Arrecadação

Assinatura
02/01/2013



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 557688/13
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: HELDER TEOFILO DOS SANTOS

CERTIDÃO DE ADIAMENTO – DEVOLUÇÃO VISTA

Certifico que o processo foi devolvido de vista pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e adiado o seu julgamento na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 04, do dia 05 de fevereiro de 2015, em razão das férias do relator.

STP, em 6 de fevereiro de 2015.

MARIANA AMARAL PORTO
Secretária do Tribunal Pleno
matrícula nº 51.893-0



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 557688/13
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: HELDER TEOFILO DOS SANTOS

CERTIDÃO DE ADIAMENTO – A PEDIDO DO RELATOR

Certifico que foi adiado o julgamento deste processo na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 06, do dia 19 de fevereiro de 2015, em razão de pedido do Relator.

STP, em 23 de fevereiro de 2015.

MARIANA AMARAL PORTO
Secretária do Tribunal Pleno
matrícula nº 51.893-0



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



PROCESSO Nº: 557688/13
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: HELDER TEOFILO DOS SANTOS

CERTIDÃO DE VISTA – PROCESSO

Certifico que foi concedida vista deste Processo ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca , na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 09, do dia 12 de março de 2015.

STP, em 13 de março de 2015.

MARIANA AMARAL PORTO
Secretária do Tribunal Pleno
matrícula nº 51.893-0



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 557688/13
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: HELDER TEOFILO DOS SANTOS

CERTIDÃO DE ADIAMENTO – DEVOLUÇÃO VISTA

Certifico que foi adiado o julgamento deste Processo na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 13, do dia 09, em razão de devolução de vista pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

STP, em 10 de abril de 2015.

MARIANA AMARAL PORTO
Secretária do Tribunal Pleno
matrícula nº 51.893-0



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



PROCESSO Nº: 557688/13
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: HELDER TEOFILO DOS SANTOS

CERTIDÃO DE ADIAMENTO Nº 281/15 – A PEDIDO DO RELATOR

Certifico que foi adiado o julgamento deste Processo na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 14, do dia 16 de abril de 2015, em razão de pedido do Relator.

STP, em 22 de abril de 2015.

MARIANA AMARAL PORTO
Secretária do Tribunal Pleno
matrícula nº 51.893-0



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 557688/13
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: HELDER TEOFILO DOS SANTOS

CERTIDÃO DE VISTA – PROCESSO

Certifico que foi concedida vista deste Processo ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão, na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 17, do dia 07 de maio de 2015.

STP, em 11 de maio de 2015.

MARIANA AMARAL PORTO
Secretária do Tribunal Pleno
matrícula nº 51.893-0



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 557688/13
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: HELDER TEOFILO DOS SANTOS

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE PROCESSO

Certifico que este Processo foi devolvido na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 21, do dia 11 de junho de 2015, pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

STP, em 15 de junho de 2015.

MARIANA AMARAL PORTO
Secretária do Tribunal Pleno
matrícula nº 51.893-0



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 557688/13
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: HELDER TEOFILO DOS SANTOS

CERTIDÃO DE ADIAMENTO – DEVOLUÇÃO VISTA

Certifico que foi adiado o julgamento deste Processo na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 21, do dia 11 de junho de 2015, em razão de devolução de vista pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

STP, em 15 de junho de 2015.

MARIANA AMARAL PORTO
Secretária do Tribunal Pleno
matrícula nº 51.893-0



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



PROCESSO Nº: 557688/13
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: HELDER TEOFILO DOS SANTOS

CERTIDÃO DE ADIAMENTO Nº 434/15 – A PEDIDO DO RELATOR

Certifico que foi adiado o julgamento deste Processo na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 22, do dia 18 de junho de 2015, em razão de pedido do Relator.

STP, em 22 de junho de 2015.

MARIANA AMARAL PORTO
Secretária do Tribunal Pleno
matrícula nº 51.893-0



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



PROCESSO Nº: 557688/13
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: HELDER TEOFILO DOS SANTOS
ADVOGADO: FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA (OAB/PR 57859)
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 139/15 - Tribunal Pleno

EMENTA: *Pedido de Rescisão. Art. 42 da LRF. Obrigações frente às disponibilidades no encerramento do mandato. Falta de demonstração analítica das despesas contraídas. Hipótese do art. 494, V, do Regimento Interno. Procedência. Regularidade das contas.*

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos pedido de rescisão proposto pelo interessado acima epigrafado, ex-prefeito do Município de Morretes, em face dos Acórdãos n.ºs 649/08, 274/09 e 1770/13, proferidos nos autos n.º 124251/05, os quais houveram por bem recomendar a irregularidade das contas da municipalidade, relativas ao exercício financeiro de 2004, em razão do resultado desfavorável das obrigações financeiras em face das disponibilidades.

Em sua inicial (peça 2), o Requerente, para lastrear seu pleito rescisório, alega a ocorrência de erro, consubstanciado no fato de que o Acórdão n.º 1770/13–Pleno, que negou conhecimento ao recurso de revisão, contrariou ao Acórdão n.º 2105/10-Pleno, que dera conhecimento ao recurso de revisão e determinara o sobrestamento do processo até o advento do Prejulgado n.º 15, o qual trata exclusivamente do apontamento que levou ao parecer prévio pela desaprovação das contas do Município de Morretes. Ademais, sustenta o interessado que houve a falta de atendimento pela unidade técnica do estabelecido no art. 51 da Lei Orgânica deste Tribunal, acerca da apreciação da natureza das despesas que resultou nas obrigações frente às disponibilidades no encerramento do mandato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Distribuído o feito (peça 6), o presente expediente foi devidamente recebido (Despacho n.º 1682/13, peça 8), tendo sido encaminhado à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público para manifestação quanto à concessão de medida liminar.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 3889/13, peça 10) considerou ausentes os requisitos que autorizam seu deferimento em razão da inviabilidade de total procedência de mérito do pedido principal (*fumus boni iuris*) e da ausência de plausibilidade das alegações postas, impossibilitando a caracterização do *periculum*. Na mesma oportunidade, a unidade técnica antecipou a análise do mérito das alegações tomando por base *i)* a posição do ativo disponível em 31/12/2004 (acrescido do ativo realizável por créditos intergovernamentais) subtraído do passivo financeiro (obrigações); *ii)* comparativo com a posição patrimonial da entidade em 31/12/2000; *iii)* notícia de que o passivo fora reduzido no exercício 2005. Diante disso e do comparativo dos balanços patrimoniais de 2000 a 2005, a unidade conclui que a posição consolidada da entidade em 31/12/2004 não tem condições de ser relevada nem pela posição final da gestão imediatamente anterior (31/12/2000), e tampouco pela evolução patrimonial no exercício subsequente (31/12/2005), não havendo motivo para a rescisão do julgado.

O Ministério Público (Parecer n.º 16018/13, peça 11), corroborando o vertido pela unidade técnica, afirmou que o peticionário não logrou êxito em demonstrar sumariamente a verossimilhança das suas alegações, não sendo capaz de comprovar o *fumus boni iuris* indispensável para a concessão da medida de urgência, tendo, quanto ao mérito, compartilhado da opinião do órgão técnico, afirmando que os documentos e as alegações trazidas pelo requerente mal tangenciam as irregularidades elencadas na decisão objurgada.

É o sucinto relatório.

II. FUNDAMENTO

Duas foram as alegações erigidas como fundamentos hábeis à censura das decisões emanadas por esta Corte, em apertada síntese, (i) erro de fato (consistente na descon sideração por decisão colegiada da decisão que reconheceu o recebimento do recurso de revisão, num aparente conflito) e (ii) ausência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



manifestação acerca da natureza das despesas que resultaram nas obrigações frente às disponibilidades, o que permitiria a individualização das responsabilidades.

Relativamente à primeira alegação, não vislumbro como prosperar o pleito sob tal fundamento, como já decidi monocraticamente no Despacho n.º 1682/13 (peça 8), o qual reedito na sua integralidade:

Em que pese os motivos declinados, não vislumbro, no caso, o alegado erro em relação ao não recebimento do Recurso de Revisão sob o fundamento de que o seu conhecimento operou-se anteriormente ao sobrestamento dos autos. Consoante se evidencia do Acórdão n.º 2105/10 – Pleno (p.27, peça 02), após a apresentação do voto que, de fato, propugnou pelo conhecimento e provimento do Recurso, restou vencedor o voto divergente que determinou o sobrestamento do recurso até o julgamento do Prejulgado n.º 311536/10. Todavia, **não houve qualquer deliberação acerca da preliminar de admissibilidade**, nos termos do Art. 488 do Regimento Interno. E o sobrestamento, por si só, não pressupõe o conhecimento do Recurso, porquanto a admissibilidade da peça requer a análise de outros pressupostos. De fato, o Acórdão n.º 1770/13 dispôs: “*Submetidos os autos à análise da Diretoria de Contas Municipais após o período de sobrestamento, esta se manifestou, por meio da Instrução n.º 3173/12, preliminarmente pelo não conhecimento do presente recurso, tendo em vista que o gestor apenas repisou as mesmas alegações do Recurso de Revista, sem sequer atacar os fundamentos do Acórdão impugnado, além do fato de que as decisões acostadas sequer possuíam pertinência com o caso*” E concluiu: “*Em análise deste expediente, não vislumbro que o recorrente logrou êxito em cumprir com as condicionantes formais dispostas nos §2, §3 e §4 do Artigo 486 do Regimento Interno*”. (grifamos). Destarte, descabida a rescisória com base nessa argumentação.

Entretanto, em relação à falta de apreciação da natureza das despesas que resultou nas obrigações frente às disponibilidades no encerramento do mandato, prospera a alegação do interessado, conforme entendimento deste Relator, quando em casos assemelhados realizou o retorno dos autos em diligência à Diretoria de Contas Municipais, para fins de especificação das despesas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



contraídas nos dois últimos quadrimestres de final de mandato, a exemplo do protocolado n.º 152483/13¹:

Considerando o teor da Instrução 181/15 – DCM (Peça 67) que concluiu pela irregularidade do item “Obrigações financeiras frente às disponibilidades” e verificando pela numeração dos convênios indicados na defesa pela Municipalidade que os mesmos datam de 2009 e 2010, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM para que informe quais obrigações de despesas foram contraídas pelo Município nos dois últimos quadrimestres de 2012 que ensejaram restrição às contas, nos termos do art. 42 da LRF e do Prejulgado 15 desta Corte de Contas.

Aliás, a própria unidade técnica na Instrução 3889/13 (f. 5, peça 10) aduz que “prossequindo na análise do Prejulgado 15 houve uma conclusão aparentemente confusa na argumentação trazida sobre a determinação das disponibilidades de caixa”, ou seja, até o momento pairam dúvidas sobre a contabilização das despesas no que tange ao art. 42 da LRF.

Desta feita, abstrai-se que o Pedido Rescisório enquadra-se na hipótese prevista no Art. 494, V, do RI, que trata da violação à disposição de lei, no caso o Art. 42 da LRF, confirmando-se a sua admissibilidade.

Relativamente ao mérito, denota-se que a única restrição que remanesceu na prestação de contas do exercício de 2004 refere-se a “obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades, contrariando o art. 42 da Lei Complementar n.º 101/2000”.

A Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução 3889/13 (Peça 10), opinou pela improcedência do Pedido Rescisório, consignando que “do comparativo dos balanços patrimoniais de 2000 a 2005, a posição consolidada da entidade em 31/12/2004 não tem condições de ser relevada nem pela posição final da gestão imediatamente anterior (31/12/2000), e tampouco pela evolução patrimonial no exercício subsequente (31/12/2005)”.

No entanto, divirjo do opinativo exarado pela unidade técnica, em razão dos fundamentos a seguir expostos.

Pondere-se, inicialmente, que este Tribunal de Contas manifestou-se sobre o tema apenas no exercício de 2006, por meio do Acórdão 1650/06 – Pleno,

¹ Despacho 916/15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



em resposta à Consulta formulada pela Procuradoria Geral do Estado², firmando seu posicionamento no exercício de 2011, com a edição do Prejulgado n.º 15 que, além de definir obrigação de despesa, fixa critérios para o exercício do controle externo exercido por esta Casa, exclusivamente objetivando individualizar os contratos e aditivos que se submeteriam a essa regra de final de mandato. Todavia, não obstante a tentativa do Prejulgado n.º 15 tratar a questão, ainda restam arestas a serem aclaradas com o objetivo de atestar concretamente os atos de gestão que poderiam ser enquadrados nas vedações de final de mandato.

Nesse mesmo diapasão, o Pleno desta Corte já converteu em ressalva a restrição “obrigações financeiras frente às disponibilidades”, consignando a situação relatada, a exemplo do Acórdão de Parecer Prévio n.º 297/14 (Protocolo 63333/09)³:

Nesse sentido, recorde-se o precedente consubstanciado no Acórdão de Parecer Prévio n.º 114/13 – Tribunal Pleno (processo nº 414234/08), em que se deu provimento ao recurso de revista interposto contra decisão que recomendou a irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de Japira, referente ao exercício financeiro de 2004, de relatoria do então Conselheiro Hermas Eurides Brandão.

Ressaltou-se naquela oportunidade que: “[...] o cenário inaugurado pela Lei Complementar n.º 101/2000, relativamente à correta interpretação, em específico, do seu art. 42, ainda é tormentoso. A problemática é ainda mais acentuada, pois o Código Penal, na redação dada pela Lei n.º 10.028/2000 houve por bem tipificar a conduta agressiva ao dispositivo como delito, passível de reclusão (art. 359-C). Assim, a equivocada aplicação do dispositivo, derivada da sua má interpretação, atrai ao gestor público, além da responsabilidade erigida na norma complementar, a responsabilidade penal”.

Insta assinalar que o montante impugnado pela Diretoria de Contas Municipais não se refere aos dois últimos quadrimestres da gestão da senhora Carolina Batistão de Souza, mas ao balanço consolidado em 31/12/2004.

Consignou a DCM que “do comparativo dos balanços patrimoniais de 2000 a 2005, a posição consolidada da entidade em 31/12/2004 não tem condições de ser relevada nem pela posição final da gestão imediatamente anterior

² Protocolado 487145/06

³ Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



(31/12/2000)". No entanto, entendo que o parâmetro utilizado não deve ser a gestão anterior de 2000, a qual em que pese tenha obrigações sem disponibilidades financeiras, não estava sob a égide da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas sim a gestão posterior, na qual o gestor foi reeleito.

Assim, analisando as prestações de contas anuais do Município relativas à gestão 2001-2004 e 2005-2008, constatei que todas, com exceção deste protocolado de 2004, foram aprovadas por esta Egrégia Corte, por meio dos Acórdãos n.ºs 127/06 (protocolo 40268/04 – PCA 2001); 1491/10 (protocolo 265103/07 – PCA 2002); 957/08 (protocolo 329922/06 – PCA 2003); 1537/07 (protocolo 132797/06 – PCA 2005); 88/14 (protocolo 148689/07 – PCA 2006); 1775/09 (protocolo 144865/08 – PCA 2007); e, 140/14 (protocolo 126437/09 – PCA 2008).

No que tange especificamente ao final de mandato da segunda gestão do requerente, verifica-se pela análise realizada pela Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2193/09, peça 05 do protocolo 126437/09), que o Município encerrou o mandato de 2008 superavitário, com uma disponibilidade líquida de R\$ 353.001,15 (trezentos e cinquenta e três mil e um reais e quinze centavos).

Por fim, como razão determinante para o acatamento do pleito, evidencia-se da leitura do Art. 42 que a medida correta para se aferir o seu cumprimento está diretamente voltada à contração das obrigações de despesa que não possam ser cumpridas integralmente dentro do exercício ou cujas parcelas restem por ser adimplidas no exercício subsequente sem suficiência financeira e que tenham se processado nos dois últimos quadrimestres. Sob esse prisma, restou clara a violação do citado dispositivo, porquanto a unidade técnica não demonstrou, analiticamente, nos termos do Prejulgado n.º 15, quais foram as obrigações contraídas que não teriam suporte em disponibilidades.

Destarte, pelas razões acima delineadas divirjo do opinativo técnico e do parecer do órgão ministerial e **VOTO pelo conhecimento do pedido com fulcro no Art 494, V do Regimento Interno e, no mérito, pela sua procedência**, a fim de afastar a restrição referente às obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades e, conseqüentemente, emitir parecer prévio pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Morretes, relativas ao exercício de 2004.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer do pedido com fulcro no art. 494, V do Regimento Interno e, no mérito, julgar pela sua procedência, a fim de afastar a restrição referente às obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades e, consequentemente, emitir parecer prévio pela **regularidade** das contas do Poder Executivo do Município de Morretes, relativas ao exercício financeiro de 2004, da gestão de responsabilidade do Sr. *Helder Teofilo dos Santos*, Prefeito à época (2001/2004 e 2005/2008);

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2015 – Sessão nº 25.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



PROCESSO Nº: 557688/13
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: HELDER TEOFILO DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a distribuição do referido processo ao Procurador-Geral se deu em face do contido nos termos do art. 14 §3º da Instrução de Serviço nº 32/12, tendo em vista a vacância da 4ª Procuradoria de Contas.

SMPjTC, em 26 de agosto de 2015.

SUIANE VOLPATO DE OLIVEIRA
Assessor Gabinete Procurador – matrícula nº 51.786-0



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



PROCESSO Nº: 557688/13
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: HELDER TEOFILO DOS SANTOS

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Acórdão de Parecer Prévio nº 139/2015 – Tribunal Pleno, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1191, do dia 26/08/2015, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 27/08/2015



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Procuradoria-Geral

Protocolo nº: 557688/13
Origem: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: HELDER TEOFILO DOS SANTOS
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Ato nº: 1292/15

CIÊNCIA DE DECISÃO

1. Ciente da decisão proferida nos autos.

Curitiba, 9 de setembro de 2015.

Assinatura Digital

MICHAEL RICHARD REINER

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 557688/13
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: HELDER TEOFILO DOS SANTOS

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO – 637/15 - STP

Certifico que o Acórdão de Parecer Prévio nº 139/2015, do Tribunal Pleno (peça nº 34), proferido no processo acima citado, foi disponibilizado¹ no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1191, do dia 26/08/2015, e transitou em julgado em 11/09/2015.

STP, em 16 de Setembro de 2015.

CRISTIANO DE MEDEIROS ALVES PEREIRA - Técnico de Controle
matrícula nº 50403-3

¹ Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 557688/13
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: HELDER TEOFILO DOS SANTOS
DESPACHO Nº: 159/15

Senhor Relator,

Considerando que o Acórdão de Parecer Prévio nº 139/15, do Tribunal Pleno, já transitou em julgado (conforme Certidão de Trânsito em Julgado nº 637/15), não restando determinações para cumprimento, encaminho este processo à apreciação de Vossa Excelência para o encerramento, conforme consta do art. 398 e parágrafos do Regimento Interno, e posterior remessa à Diretoria de Protocolo.

É o Despacho.

STP, em 16 de Setembro de 2015.

MARIANA AMARAL PORTO
Secretária do Tribunal Pleno
matrícula nº 51.893-0



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL



PROCESSO Nº: 557688/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: HELDER TEOFILO DOS SANTOS
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 1735/15

I – Tendo em vista a decisão (Acórdão de Parecer Prévio n.º 139/15 – STP – Peça n.º 34) que emitiu parecer prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Morretes, relativas ao exercício financeiro de 2004, encaminhem-se os autos ao **Gabinete da Presidência** para a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;

II – Após, nos termos do § 2º do art. 496-A, do Regimento Interno, à Diretoria de Protocolo para a anexação dos presentes autos ao processo original n.º 124251/05.

Curitiba, 13 de outubro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator



Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Diretoria de Protocolo



PROCESSO N.º : 557688/13
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO : HELDER TEOFILO DOS SANTOS
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
INFORMAÇÃO : 22689/15

Informo que procedi a liberação de cópias no sistema, referente ao Ofício nº 1685/15-OPD/GP, através do CNPJ nº 01.532.197/0001-72, conforme solicitado.

DP, em 21 de outubro de 2015.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

51.032-7

DP

Palácio Marumbi, Morretes, 05 de novembro de 2015.

Ofício nº 188/2015

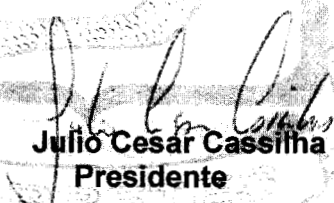
Assunto: Referência 1685/15 – OPD/GP

Senhor Presidente.

Em atendimento ao artigo 193 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Morretes, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Parecer Prévio do Tribunal de Contas nº 139/15 – Tribunal Plano e demais documentos para elaboração do Projeto de Decreto Legislativo, respeitando o prazo regimental de 15 (quinze) dias para opinar sobre as contas do Município.

Caso demonstre interesse Vossa Excelência poderá reservar à sua própria apreciação o Parecer sobre o objeto em comento (artigo 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.


Julio Cesar Cassilha
Presidente


À COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
MORRETES
NESTE PRÉDIO
MORRETES - PARANÁ



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

OFÍCIO Nº 1685/15-OPD/GP/2015 – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Relativo ao Processo nº 55768-8/13, referente à emissão do Parecer Prévio proferido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná sobre as contas do Poder Executivo do Município de Morretes/exercício financeiro de 2004.

Iniciativa – Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do Regimento Interno da Câmara, estou encaminhando o Parecer Prévio proferido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná sobre as contas do Poder Executivo do Município de Morretes/exercício financeiro de 2004 para Vossa Excelência exarar parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI).

Na oportunidade informo que conforme §2º do Art. 43 do Regimento Interno o relator designado terá prazo regimental de 4 (quatro) dias para apresentação do parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão (Art. 43 do RI)

Palácio Marumbi, Morretes, 18 de novembro de 2015

Ailton Romazi
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supra.

Palácio Marumbi, Morretes, 18 de novembro de 2015

Vereador

**EXMO SENHOR DD. MEMBRO DA COMISSÃO
ORÇAMENTO E GESTÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES**

Palácio Marumbi, 23 de Novembro de 2015

Parecer

Trata-se de parecer elaborado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão, da análise do parecer prévio proferido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná sobre as contas do Poder Executivo do Município de Morretes/exercício financeiro de 2004, da responsabilidade do Prefeito Helder Teófilo dos Santos.

Relator: Airton Tomazi.

1 – Relatório:

No dia 05 de novembro de 2015 a Presidência desta Casa de Leis encaminhou para esta Comissão Permanente, nos termos do artigo 193 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Morretes, os autos do processo 55768-8/13 que trata da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal referente ao ano de 2004. Junto ao encaminhamento veio o pedido de análise do processo e, conseqüente emissão de Parecer, bem como elaboração de minuta para aprovar ou reprovar o Parecer Prévio da Corte de Contas do Estado. Ressalte-se que o referido parecer da citada Egrégia Corte, concluiu pela regularidade das Contas do Poder Executivo no exercício de 2004.



**2 – Voto do Relator:**

Da análise dos autos do processo, vislumbra-se que a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, após ampla análise, à fim de afastar a restrição referente às obrigações financeiras, emitiu o Acórdão de parecer prévio nº 139/2015, o qual fora votado por unanimidade opinando pela regularidade das contas do Sr. Helder Teófilo dos Santos, Prefeito Municipal de Morretes do exercício 2004.

Desta forma esta Comissão ~~exara parecer~~ favorável à manutenção do Parecer prévio do Tribunal de Contas do Paraná, mantendo a regularidade das contas de 2004.

É como voto:

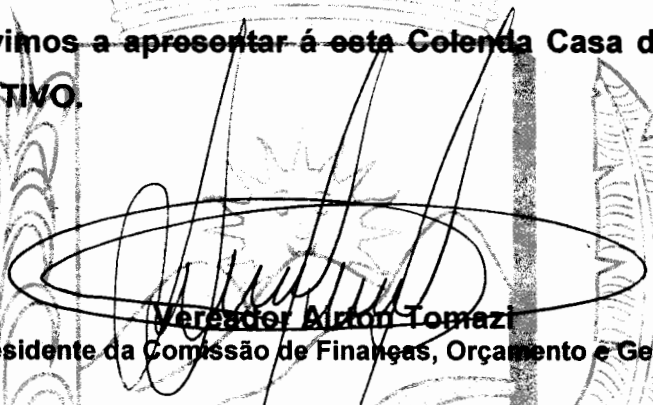
Relator Vereador Airton Tomazi



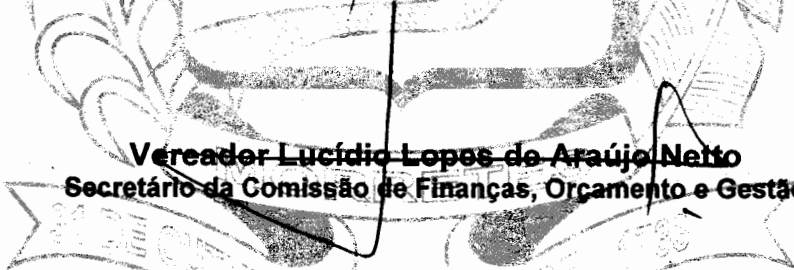
3 – Conclusão:

Reunida em 23 de novembro de 2015, a Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão acolheu o voto do relator, Vereador Airtom Tomazi, pela **APROVAÇÃO** do Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e, pela regularidade das contas do exercício de 2004 através do Acórdão de parecer prévio nº 139/2015, o qual opinou pela regularidade das mesmas.

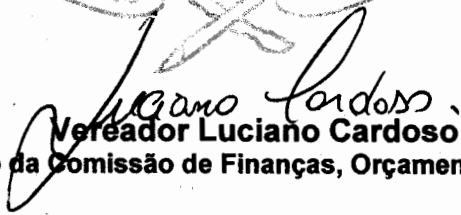
Por fim, vimos a apresentar à esta Colenda Casa de Leis o PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO.



Vereador Airtom Tomazi
Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão



Vereador Lucídio Lopes de Araújo Neto
Secretário da Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão



Vereador Luciano Cardoso
Membro da Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 003/2015

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, amparada nos artigos 15, incisos IV e V, combinado com o artigo 190 e seguintes do Regimento Interno da Câmara, lava para apreciação do Egrégio Corpo de Vereadores, o seguinte Decreto Legislativo:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 003/2015

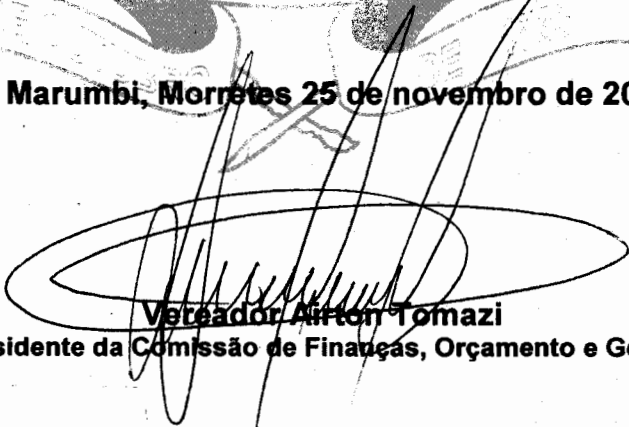
Que dispõe sobre o julgamento da prestação de contas, exercício 2004, da Prefeitura Municipal de Morretes e das outras providências,

Art. 1º - Fica aprovado o Acórdão de parecer prévio nº 139/2015 exarado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o qual julgou regulares as contas da Prefeitura Municipal de Morretes referente ao ano fiscal de 2004.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Encaminhe-se ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para os fins.

Palácio Marumbi, Morretes 25 de novembro de 2015.


Vereador Ailton Tomazi
Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 003/2015

Súmula: Que dispõe sobre o julgamento da prestação de contas, exercício 2004, da Prefeitura Municipal de Morretes e da outras providências.

Iniciativa: Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

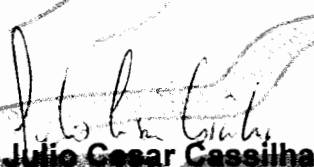
Senhor Presidente,

Em atendimento aos artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando à Vossa Excelência o Projeto em epígrafe para que a Comissão exare o devido parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o Projeto em comento, conforme o art. 42, § 2º do Regimento Interno.

Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 25 de novembro de 2015.



Julio Cesar Cassilha

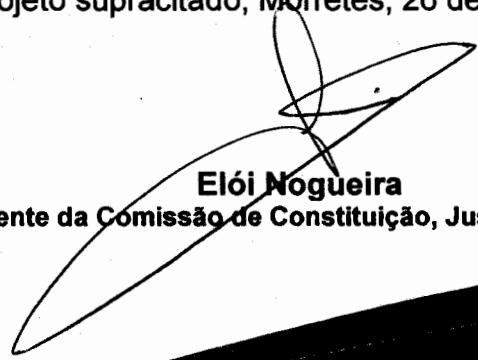
Presidente da Câmara Municipal de Morretes

Excelentíssimo Vereador Elói Nogueira

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supracitado; Morretes, 26 de novembro de 2015.



Elói Nogueira

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 003/2015**

Súmula: Que dispõe sobre o julgamento da prestação de contas, exercício 2004, da Prefeitura Municipal de Morretes e da outras providências.

Iniciativa: Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão.

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do Regimento Interno da Câmara, estou encaminhando o Projeto em epígrafe para Vossa Excelência examinar parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI).

Na oportunidade informamos que conforme §7º do Art. 43 do Regimento Interno o relator designado terá prazo regimental de 2 (dois) dias para apresentação do parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, 26 de novembro de 2015.

Eloi Nogueira
Presidente da Comissão

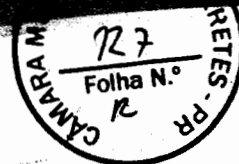
Recibo

Recebi o Projeto supra.

Palácio Marumbi, Morretes, 27 de novembro de 2015.

Vereador Guilherme Londero

**EXMO SENHOR
DD. MEMBRO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES**



**PARECER COMISSÃO DE:
Constituição, Justiça e Redação**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 03/2015

Súmula: Dispõe sobre o julgamento da prestação de contas, exercício 2004, da Prefeitura Municipal de Morretes e da outras providências.

Relatório

O Projeto de Decreto Legislativo nº 03/2015 trata do julgamento da prestação de contas, exercício 2004, da Prefeitura Municipal de Morretes e da outras providências.

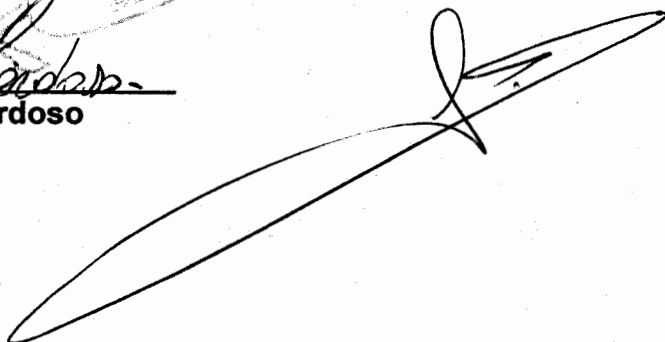
Análise

Avaliando o Projeto de Decreto Legislativo nº 03/2015, o Vereador designado relator, tem como posicionamento que o presente Projeto atende ao aspecto constitucional, não possuindo ofensa ao ordenamento jurídico, desta forma, exara parecer favorável a sua apreciação.

É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Sessões, Morretes, 30 de novembro de 2015

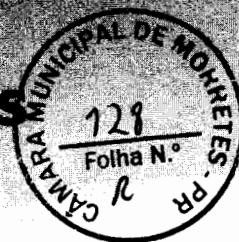

Luciano Cardoso
Relator





Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



EDITAL DE CONVOCAÇÃO 004/2015
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA.
DIA 08, 09 e 10/12/2015

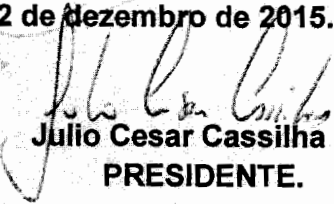
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, VEREADOR JULIO CESAR CASSILHA, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Art. 31 e seguintes do Regimento Interno da Câmara, CONVOCA os Vereadores da Câmara Municipal de Morretes, para comparecerem nas Sessões Extraordinárias, onde será apreciado, discutido e votado o PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 003/2015 – “Que dispõe sobre o julgamento da prestação de contas, exercício 2004, da Prefeitura Municipal de Morretes e da outras providências.”, conforme abaixo designado:

6ª Sessão Extraordinária - Dia 08/12/2015 – as 12hs00min – PRIMEIRA APRECIÇÃO - do PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 003/2015 – “Que dispõe sobre o julgamento da prestação de contas, exercício 2004, da Prefeitura Municipal de Morretes e da outras providências.”

7ª Sessão Extraordinária - Dia 09/12/2015 – as 18hs30min – SEGUNDA APRECIÇÃO - do PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 003/2015 – “Que dispõe sobre o julgamento da prestação de contas, exercício 2004, da Prefeitura Municipal de Morretes e da outras providências.”

8ª Sessão Extraordinária - Dia 10/12/2015 – as 18hs30min – TERCEIRA APRECIÇÃO - do PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 003/2015 – “Que dispõe sobre o julgamento da prestação de contas, exercício 2004, da Prefeitura Municipal de Morretes e da outras providências.”

Palácio Marumbi, Morretes, 02 de dezembro de 2015.


Julio Cesar Cassilha
PRESIDENTE.



DECRETO LEGISLATIVO Nº 021/2015

Que dispõe sobre o julgamento da prestação de contas, exercício 2004, da Prefeitura Municipal de Morretes e da outras providências.

(Origem do Projeto de Decreto Legislativo nº 003/2015 – Iniciativa da Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão da Câmara Municipal de Morretes – Vereadores Airton Tomazi, Luciano Cardoso e Lucídio Lopes de Araujo Netto)

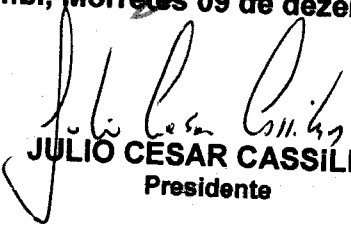
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES Aprovou e eu, Vereador Julio Cesar Cassilha, Promulgo o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

Art. 1º - Fica aprovado o Acórdão de parecer prévio nº 139/2015 exarado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o qual julgou regulares as contas da Prefeitura Municipal de Morretes referente ao ano fiscal de 2004.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Encaminhe-se ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para os fins.

Palácio Marumbi, Morretes 09 de dezembro de 2015.


JULIO CESAR CASSILHA
Presidente

**1051**

Jornal de Morretes nº 295 de 11 de Dezembro de 2015



Jornal de Morretes - Pr.

Seção II

DECRETO LEGISLATIVO Nº 021/2015

Que dispõe sobre o julgamento da prestação de contas, exercício 2004, da Prefeitura Municipal de Morretes e da outras providências.

(Origem do Projeto de Decreto Legislativo nº 003/2015 - Iniciativa da Comissão de Finanças, Organização e Gestão da Câmara Municipal de Morretes - Vereadores Alton Tomazi, Luciano Cardoso e Lucídio Lopes de Araujo Netto)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES APROVOU E EU, VEREADOR JULIO CESAR CASSILHA, PROMULGO O SEQUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º - Fica aprovado o Acórdão de parecer prévio nº 139/2015 exarado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o qual julgou regulares as contas da Prefeitura Municipal de Morretes referente ao ano fiscal de 2004.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Encaminhe-se ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para os fins.

Palácio Marumbi, Morretes 09 de dezembro de 2015.

JULIO CESAR CASSILHA
Presidente

PORTARIANº 141/2015

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, VEREADOR JULIO CESAR CASSILHA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE

Art. 1º - **CONCEDER RECESSO FUNCIONAL** aos funcionários internos da Câmara Municipal de Morretes, durante o período compreendido pelos dias 25 à 31 de dezembro de 2015 à 03 de janeiro de 2016.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Palácio Marumbi, Morretes, 10 de dezembro de 2015.

Julio Cesar Cassilha
Presidente

Câmara Municipal de Morretes

A presente fotocópia é reprodução fiel do documento original em poder da Câmara Municipal de Morretes.

Morretes, 14/12/2015

Nome: *[Assinatura]*Assinatura: *[Assinatura]*